

**Acórdão Inteiro Teor**

NÚMERO ÚNICO PROC: DC - 178214/2007-000-00-00

PUBLICAÇÃO: DJ - 03/08/2007

PROC. Nº TST-DC-178.214/2007-000-00-00.0

A C Ó R D Ã O

SEDC/2007

GA/MEV

AÇÃO COLETIVA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE ACÓRDÃO NORMATIVO. CASA DA MOEDA DO BRASIL. Fixação de condições de trabalho para os empregados da Casa da Moeda do Brasil, tendo-se em conta a jurisprudência da Seção Normativa desta Corte, assim como a segunda e última proposta de acordo apresentada pela Suscitada em juízo, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central, retratando evolução da primeira proposta de acordo realizada na reunião ocorrida em 06.12.2006, perante a Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, consonante com a terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007. Ação coletiva julgada procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo nº TST-DC-178.214/2007-000-00-00.0, em que é Suscitante SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES - SNM e Suscitada CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB.

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM ajuizou ação coletiva perante a Casa da Moeda do Brasil CMB (fls. 02/38), pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 08/37, a partir de 1º de janeiro de 2007.

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 224/225), realizada no dia 07.03.2007, discorreu o Suscitante a respeito da questão do Plano de Saúde, que se teria tornado o foco do debate; afirmou a Suscitada, após indagada pela Presidência, ser equivalente a R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) o piso salarial da categoria, para 700 (setecentos) funcionários, e a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para aproximadamente 1.300 (um mil e trezentos) funcionários; determinou a Presidência a juntada da proposta de celebração de acordo apresentada pelo Suscitante (fls. 263/272), da contraproposta exibida pela Suscitada (fls. 254/261) e, também, de sua contestação (fls. 234/253). No mesmo ato, determinou a Presidência a suspensão da audiência, designando outra para o dia 16.03.2007.

Na ata alusiva à audiência de conciliação e instrução do processo (fls. 273/274), realizada no dia 16.03.2007, registrou-se o teor de três propostas formuladas pela Presidência, nestes termos:

Aberta a audiência, o Exmo. Ministro Presidente dos trabalhos indagou as partes se haviam chegado a um consenso. Pelas partes foi dito que não. O advogado da Suscitada solicitou a juntada de documentos, a serem apresentados ao Suscitante para exame. Deferida a juntada pelo Exmo. Ministro Presidente dos trabalhos, com vista ao Suscitante, documento esse que retrata uma possível evolução de proposta de acordo. O Exmo. Ministro Presidente dos trabalhos disse que a melhor solução seria o acordo e formulou uma proposta: os empregados contribuiriam com 20% (vinte por cento), abrindo mão de 1% (um por cento) no reajuste salarial. A Suscitada salienta a importância da proposta apresentada pelo Exmo. Ministro Presidente instrutor. Após ouvir as partes, a Presidência dos trabalhos formula a seguinte proposta de acordo: Contribuição de 20% (vinte por cento) para o plano de saúde, em relação aos empregados admitidos posteriormente a 2001. Manutenção do reajuste de 3,14% (três vírgula catorze por cento) e 3% (três por cento) a título de promoção a partir de junho de 2007. O Suscitante concorda com a proposta, tendo a Suscitada solicitado prazo para levar essa proposta aos Órgãos competentes. O Exmo.

Ministro Presidente dos trabalhos apresenta uma proposta final com a concordância do Suscitante. Após novas considerações das partes, a Presidência após a negociação, percebeu a sensibilidade por ambas as partes, cada qual cedendo um pouco na sua pretensão. Por essa razão formula a seguinte proposta: correção salarial de acordo com o INPC; manutenção da data base; reajuste de 3% (três por cento) a título de promoção, a partir de junho de 2007, conforme proposta da Suscitada. Em relação às demais cláusulas, decidem manter a última proposta formulada pela Casa da Moeda de 29 de janeiro do corrente ano. O Suscitante concorda com esta última proposta e a Suscitada se compromete a levá-la para exame dos Órgãos competentes. O Exmo. Ministro Presidente dos trabalhos determinou o prosseguimento da audiência para o dia 28 de março de 2007, quarta-feira, às onze horas, neste mesmo local (fls. 273 grifo nosso). Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 284/285), realizada no dia 28.03.2007, a Suscitada, indagada a respeito da possibilidade de acordo, afirmou ter encaminhado ao DEST a proposta formulada pela Presidência na última audiência, conforme documento em seu poder (fls. 287/288), sem que tivesse obtido resposta oficial até aquele momento. No mesmo ato, as partes declararam não ter mais provas a produzir, tendo sido conferida a palavra ao Ministério Público do Trabalho que, optando por pronunciar seu parecer imediatamente, preconizou a solução do dissídio coletivo, a partir das cláusulas econômicas não conciliadas, tendo como base as propostas finais de cada parte, concluindo pelo arbitramento do reajuste linear na forma proposta pelo ilustre Ministro Instrutor, conforme ata de fls. 273 deste autos (fls. 284). Nos termos do despacho de fls. 291, determinou-se às partes que, no prazo sucessivo de dez dias, apresentassem razões finais. O Suscitante apresentou razões finais, conforme petição de fls. 293/300. É o relatório.

V O T O

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: REAJUSTE SALARIAL. PARÁGRAFO ÚNICO: PISO SALARIAL A cláusula primeira (Reajuste Salarial) e o respectivo parágrafo único (Piso Salarial), constaram da pauta de reivindicações (fls. 08), com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA REAJUSTE SALARIAL Os salários dos empregados serão reajustados no mês de janeiro de 2007, em 20%, incidentes sobre os salários de dezembro de 2006.

PARÁGRAFO ÚNICO O Piso Salarial dos trabalhadores moedeiros será de R\$ 1.436,00 (Hum mil, quatrocentos e trinta e seis reais), que deverá ser corrigido sempre que houver reajuste salarial ou recomposição salarial de alguma perda acumulada (fl. 08).

Sustentou o Suscitante, na petição inicial, que a Suscitada oferecera, no período de negociação prévia, reajuste salarial à razão de 4,2% (quatro vírgula dois por cento), comprometendo-se a levar ao Departamento de Coordenação das Empresas Estatais Federais DEST a proposta de sua fixação, acrescido de 3% (três por cento) a título de promoção, incidente sobre o índice. Alegou que ainda estava coletando material contábil e financeiro para justificar a pretensão, assumindo o compromisso de trazer os documentos correspondentes por ocasião da instrução.

Na contestação, a Suscitada alegou ser imprescindível, sob pena de nulidade absoluta, a prévia autorização do DEST - Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais -, para o estabelecimento em instrumento coletivo, no qual figure como parte empresa estatal, de normas que resultem em aumento salarial ou na concessão de benefícios e vantagens acima dos limites mínimos fixados em lei, a teor do disposto nos arts. 623, parágrafo único, da CLT, 27, XVII, h, da Lei n° 10.683/2003, 6°, IV, e 25, 26 e 154 do Decreto-Lei n° 200, 1°, IV e § 4°, do Decreto n° 3.735/01 e 3°, § 1°, do Decreto n° 908/93. Aduziu, no entanto, estar disposta a suportar, a título de reajuste de salário, a aplicação de 3,14% sobre os salários praticados em 31 de dezembro de 2006, índice obtido a partir do INPC (índice oficial apresentado pelo IBGE para os 12 últimos meses), aplicando-se o mesmo percentual ao piso salarial da categoria (fls. 239).

Nas razões finais (fls. 293/300), o Suscitante ressaltou as propostas de

acordo formuladas pela Presidência na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007. Ressaltou, ainda, a importância da primeira proposta de acordo formulada pela Suscitada na reunião ocorrida em 06.12.2006, perante a Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro (fls. 109/113), e, também, da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 276/283), juntada ao processo na oportunidade da referida audiência de conciliação e instrução (fls. 273/275), postulando a sua consideração pelos integrantes desta Seção Especializada no momento da prolação da decisão normativa.

À análise.

Os dispositivos de lei indicados pela Suscitada como limitadores da concessão de reajuste salarial, em face da exigência de submissão prévia ao órgão competente vinculado ao Ministério da Fazenda (DEST), notadamente os arts. 623, parágrafo único, da CLT e 1º, IV, § 4º, do Decreto nº 3.735/01, dizem respeito ao estabelecimento de normas mediante acordo ou convenção coletivos de trabalho, ou seja, de cláusulas decorrentes da vontade das partes, não se impondo essa limitação no que tange a normas dessa natureza instituídas em decisão normativa, por força do exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Ademais, esta Seção Especializada já firmou entendimento de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se a dissídio coletivo, inclusive quanto à concessão de reajuste salarial, em face da disposição contida no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, conforme se verifica em recente decisão, ementada nos seguintes termos:

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CLÁUSULA SALARIAL. 1. Submetendo-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas no tocante aos direitos e obrigações trabalhistas (art. 173, inc. II, da CF/88), não há óbice constitucional ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho para instituir cláusula de natureza salarial. 2. Os arts. 37 e 39 da Constituição Federal impõem a observância de princípios da Administração pública a qualquer das empresas públicas ou sociedades de economia, o que não exclui a sujeição a que se refere o art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. 3. Recurso ordinário interposto pela Empresa Suscitada a que se dá provimento parcial (RODC - 227/2004-000-20-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 03.02.2006, decisão unânime).

Observa-se, ainda, nos documentos constantes nas fls. 110/113, 115/117, 153/154, 175, 176, 178, 179, 229, 284, e 287/288, que todas as propostas de acordo feitas pela Suscitada e pelo Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, que presidiu as audiências de conciliação e instrução do presente processo, foram submetidas ao DEST.

De outra parte, no que se refere ao reajuste salarial e ao piso salarial, cumpre ressaltar o teor da primeira proposta de acordo formulada pela Suscitada na reunião ocorrida em 06.12.2006, perante a Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro (fls. 109/113); da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 276/283), juntada ao processo na oportunidade da referida audiência de conciliação e instrução (fls. 273/275); e das propostas formuladas pela Presidência na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007 (fls. 273). A primeira proposta de acordo apresentada pela Suscitada, na reunião ocorrida em 06.12.2006, perante a Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro (fls. 109/113), possui o seguinte teor:

CLÁUSULA PRIMEIRA REAJUSTE SALARIAL Os salários dos empregados da Casa da Moeda do Brasil serão reajustados em 4,2% (quatro inteiros e dois décimos por cento) incidentes sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2006.

PARÁGRAFO ÚNICO O piso salarial da categoria sindical dos empregados da Casa da Moeda do Brasil será de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007.

A segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 276/283),

juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007 (fls. 273/275), apresenta a redação que segue:

**CLÁUSULA PRIMEIRA REAJUSTE SALARIAL** Os salários dos empregados da Casa da Moeda do Brasil serão reajustados em 3,14% (três inteiros e quatorze décimos por cento) incidentes sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2006.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** Será concedida uma Promoção Horizontal equivalente a 3% (três por cento), a ser incorporada aos salários dos empregados a partir do pagamento de junho de 2007, à exceção daqueles impedidos por óbices legais ou restrições do Plano de Cargos e Salários.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O piso salarial da Categoria Sindical dos empregados da Casa da Moeda do Brasil será de R\$ 791,85 (setecentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007 (fls. 254 e 277).

As três propostas formuladas pela Presidência na audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007, constam da ata de fls. 273/274, com as seguintes redações:

a) primeira proposta os empregados contribuiriam com 20% (vinte por cento), abrindo mão de 1% (um por cento) no reajuste salarial (fls. 273);

b) segunda proposta Contribuição de 20% (vinte por cento) para o plano de saúde, em relação aos empregados admitidos posteriormente a 2001.

Manutenção do reajuste de 3,14% (três vírgula catorze por cento) e 3% (três por cento) a título de promoção a partir de junho de 2007 (fls. 273);

c) terceira e última proposta correção salarial de acordo com o INPC; manutenção da data base; reajuste de 3% (três por cento) a título de promoção, a partir de junho de 2007, conforme proposta da Suscitada. Em relação às demais cláusulas, decidem manter a última proposta formulada pela Casa da Moeda de 29 de janeiro do corrente ano (fls. 273).

Cumpra registrar, também, que a inflação oficial nos últimos doze meses que antecederam a data-base, isto é, no período de 1º.1.2006 a 31.12.2006, conforme INPC/IBGE, foi de 2,81% (dois vírgula oitenta e um por cento), ao passo que, de acordo com o IPC-A/IBGE, alcançou 3,14% (três vírgula quatorze por cento), conforme setor de cálculos do Banco Central do Brasil. Verifica-se na contestação (fls. 239) e na segunda proposta de acordo apresentadas pela Suscitada, bem como nas propostas advindas da Presidência na audiência de conciliação e instrução deste processo, realizada em 16 de março do corrente ano, que o mencionado índice de 3,14% (três vírgula quatorze por cento), foi tido como o índice oficial correspondente ao INPC/IBGE quando, na verdade, corresponde ao IPC-A/IBGE. Feitas essas considerações, mencione-se que, no art. 13 da Lei nº 10.192/2001, veda-se a "estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços". Nos termos do art. 10 do mencionado diploma legal, o reajuste salarial deve ser estabelecido mediante livre negociação. Em consequência, esta Seção Normativa, normalmente, não adota índice igual ou superior ao da inflação. A Justiça do Trabalho não pode, todavia, abdicar do poder normativo que lhe é atribuído na Constituição Federal. Na hipótese de as partes não chegarem a consenso sobre o índice de reajuste salarial, é necessário que se fixe o percentual a ser utilizado para a recomposição das perdas salariais ocorridas no período considerado, a fim de que sejam minimizadas as consequências da perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário, ainda existente em nosso país.

De outro lado, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido da impossibilidade de estabelecimento de piso salarial por meio de sentença normativa, visto que essa possibilidade não se inclui no poder normativo da Justiça do Trabalho. Precedentes: RODC-20.001/2003-000-02-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004; RODC-97.563/2003-900-04-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004. Entretanto, havendo fixação de piso salarial por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho em vigor no período imediatamente anterior, o reajuste do piso salarial preexistente far-se-á pela utilização do índice fixado para efeito de reajuste salarial.

Na hipótese, não cabe falar em piso salarial preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte. Isso porque, inexistiu acordo coletivo vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela presente ação coletiva, isto é, 1°.1.2006 a 31.12.2006, mas acórdão normativo proferido no âmbito desta Corte nos autos do processo n° TSTDC-165.381/2006-000-00-00.0 (fls. 184/205).

Não obstante, tendo em vista que a Suscitada na audiência de conciliação e instrução realizada nesta Corte em 16.03.2007 (fls. 273), portanto, posteriormente à apresentação de contestação, em que já se dispusera a conceder reajuste salarial à razão de 3,14% (três vírgula quatorze por cento) e piso salarial mediante a aplicação do mesmo índice de reajuste, requereu a juntada de segunda proposta, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 277), a qual retrataria a evolução da primeira proposta de acordo já feita; que esta última proposta da Suscitada, além de evidenciar os valores por ela aceitos a título de correção e piso salariais, é semelhante à terceira e última proposta formuladas pela Presidência desta Corte na referida audiência de conciliação e instrução; e, ainda, que o Suscitante, em razões finais, também ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro parcialmente a instituição da cláusula, com a redação constante dessa segunda proposta, nestes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL** - Os salários dos empregados da Casa da Moeda do Brasil serão reajustados em 3,14% (três inteiros e quatorze décimos por cento) incidentes sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2006.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Será concedida uma Promoção Horizontal equivalente a 3% (três por cento), a ser incorporada aos salários dos empregados a partir do pagamento de junho de 2007, à exceção daqueles impedidos por óbices legais ou restrições do Plano de Cargos e Salários.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O piso salarial da Categoria Sindical dos empregados da Casa da Moeda do Brasil será de R\$ 791,85 (setecentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), com vigência a partir de 1° de janeiro de 2007.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA: ABONO SALARIAL

O Suscitante propôs a fixação da cláusula em epígrafe da seguinte maneira:

**CLÁUSULA SEGUNDA ABONO SALARIAL** A CMB concederá um abono salarial, não incorporável à remuneração, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada empregado e no mês de março vindouro. (fl. 08).

No tocante à instituição da vantagem, consignou os seguintes argumentos:

A empresa suscitada vem apresentando com freqüência receita sempre superior à do ano anterior, sem o devido reconhecimento pelo esforço e comprometimento dos seus empregados, inobstante sua mão-de-obra espontânea e dedicada, ser o mais precioso dos seus bens segundo as teorias da administração contemporânea. Tal premissa, apesar de ser perfeitamente viável, em face das condições econômico-financeiras como demonstram os balanços e orçamentos que serão juntados aos autos, tão logo sobrevenha suas publicações na imprensa oficial, afastam quaisquer dúvidas de que é excelente a rentabilidade do negócio empresarial, tipicamente sem riscos para a Casa da Moeda. Logo, o abono salarial visa impor o reconhecimento pelos inestimáveis serviços prestados à empresa e, porque não, maneira de suavizar as agruras financeiras vividas pelos empregados, remunerados bem aquém do que ocorre com outras empresas públicas. Haja vista, a grave evasão de mão de obra, cuja especialização cara aos cofres públicos, é garfada pelo mercado que oferece remuneração mais atraente (fl. 09).

Na contestação, a Suscitada alegou que o abono salarial pretendido na cláusula em epígrafe deve ceder lugar a reajuste salarial condensado dentro de premissas justas, suportáveis e que não comprometam e inviabilizem a continuidade da prestação dos serviços (fls. 239). Afirmou que no dissídio coletivo referente ao ano anterior

(TST-DC-165.381/2006.000.00.00.0), idêntica cláusula fora indeferida. Assinalou, ainda, não ter o Suscitante colhido dados suficientes para formular sua pretensão, afrontando o Precedente Normativo n° 37 desta

Corte.

Com razão.

Além de não se tratar de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, haja vista não ter sido objeto de acordo coletivo no ano anterior (2006), mas, inclusive, ter sido indeferida na sentença normativa que vigorou nesse período, não demonstrou o Suscitante, de forma objetiva, a viabilidade de sua concessão.

Ademais, a instituição de reajuste salarial à razão de 3,14% (três inteiros e quatorze décimos por cento) incidentes sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2006, acrescido da concessão de promoção horizontal equivalente a 3% (três por cento), a ser incorporada aos salários dos empregados a partir do pagamento de junho de 2007, e, ainda, a fixação de piso salarial equivalente à R\$ 791,85 (setecentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2007, conforme decidido anteriormente, apresenta-se como solução mais viável, justa e razoável, para amenizar as perdas salariais sofridas pela categoria profissional.

Registre-se, por fim, que a concessão do abono salarial não foi objeto de nenhuma das propostas formuladas pela Suscitada tampouco pela Presidência desta Corte nas audiências de conciliação e instrução.

Desse modo, indefiro a instituição da cláusula 2ª - Abono Salarial.

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA ABONO ASSIDUIDADE

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe teve a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA ABONO ASSIDUIDADE Todos os empregados da CMB sujeitos ao regime de marcação de ponto terão direito ao repouso móvel de 84 (oitenta e quatro) horas anuais, sob o título de abono assiduidade, que poderão ser utilizadas para efeito de abono de faltas, atrasos e saídas antecipadas por motivos particulares, não computáveis no cálculo do índice de absenteísmo, mediante aviso prévio à sua chefia imediata ou a posterior, em caso de necessidade que impossibilite a comunicação prévia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO Fica vedada a concessão proporcional do Abono Assiduidade em virtude da ocorrência de licenças médicas, acidente de trabalho e outros tipos de afastamentos, durante a vigência deste Dissídio.

PARÁGRAFO SEGUNDO O saldo do abono aludido nesta cláusula, porventura não utilizado pelo empregado durante a vigência deste Dissídio, não poderá ser acumulado aos exercícios seguintes, devendo ser quitados até o término do presente, sob a forma de conversão em espécie ou em folgas ao trabalho, conforme ficar acertado formalmente entre o empregado e a sua chefia, devidamente comunicado ao DEGRH para registro e processamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO A partir da data de celebração deste Acordo Coletivo de Trabalho, o saldo existente do abono assiduidade será convertido sob a forma de remuneração em espécie, na ocorrência de rescisão do seu Contrato de Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO O empregado poderá ainda optar, alternativamente, por utilizar o saldo do abono assiduidade sob a forma de extensão de suas férias, desde que acordado previamente com a sua chefia, e devidamente comunicado ao DEGRH para registro e processamento.

PARÁGRAFO QUINTO Os empregados sujeitos ao regime da isenção da marcação de ponto, que possuírem saldo acumulado de abono assiduidade decorrente exclusivamente do período em que eram sujeitos ao registro de ponto, terão os mesmos convertidos em espécie, na forma estabelecida no parágrafo terceiro desta cláusula. (fl. 10).

Sustentou o Sindicato-Suscitante tratar-se de cláusula preexistente, porque deferida, parcialmente, nos Dissídios Coletivos nºs 150.085/2005-000-00-00.3 e 165.381/2006-000-00-00.0, relativos aos anos de 2005 e 2006. Afirmou que a cláusula fez parte da proposta de acordo formulada pela Suscitada na reunião ocorrida em 06.12.2006, perante a Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, devidamente submetida ao DEST.

Afirmou a Suscitada, na contestação, concordar em manter os exatos termos da proposta definida por esse C. Tribunal quando do julgamento do Dissídio Coletivo de 2006 (DC 165.381/2006-000.00.00.0), do seguinte teor:

ABONO-ASSIDUIDADE A CBM estenderá a todos os empregados sujeitos ao regime de marcação de ponto, o direito de uso de 40 (quarenta) horas anuais, sob o título de abono-assiduidade, limitado ao período de vigência do Acordo, que poderão ser utilizadas para efeito de abono de faltas, atrasos e saídas antecipadas por motivos particulares, mediante acordo prévio com as respectivas chefias imediatas ou a posteriori em casos excepcionais em que seja impossível a comunicação prévia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO Fica mantida a concessão integral do Abono-Assiduidade mesmo nos casos de ocorrência de licenças médicas, acidente de trabalho e outros tipos de afastamentos obrigatórios e legais, durante a vigência desta norma coletiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO O saldo do abono aludido nesta cláusula, porventura não utilizado pelo empregado durante a vigência deste instrumento normativo, não poderá ser acumulado com os saldos dos exercícios seguintes, devendo ser quitado até o término da vigência, sob a forma de conversão em espécie ou em folgas ao trabalho, conforme ficar acertado formalmente entre o empregado e a sua chefia, devidamente comunicado à Seção de Administração de Recursos Humanos - SEAH - para registro e processamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO Os empregados sujeitos ao regime da isenção da marcação de ponto que possuírem saldo acumulado de abono-assiduidade decorrente, exclusivamente, do período em que eram sujeitos ao registro de ponto, os terão convertidos em espécie, na forma estabelecida no PARÁGRAFO SEGUNDO desta CLÁUSULA.

À análise.

Não obstante os termos da contestação, em que a Suscitada afirma concordar com a instituição da cláusula de acordo com o estabelecido no Dissídio Coletivo nº TST-DC-165.381/2006-000.00.00.0, relativo ao ano de 2006, é certo que essa peça foi apresentada na primeira audiência de conciliação e instrução realizada nesta Corte em 07.03.2007. Na audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007, a Suscitada apresentou sua segunda e última proposta de acordo, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 277), retratando evolução da primeira proposta de acordo já feita na reunião ocorrida em 06.12.2006, perante a Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, considerando que não se trata de cláusula preexistente nos moldes da jurisprudência desta Corte, haja vista ter sido instituída no ano anterior em acórdão normativo, e não em acordo coletivo de trabalho; que a matéria regulada na cláusula é apropriada para negociação entre as partes; que essa última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 277), retrata evolução da primeira proposta realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho e, portanto, da negociação entre as partes como um todo; que essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007; e que o Suscitante, em razões finais, ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro parcialmente a cláusula, conforme os termos ali ajustados (fls. 277):

CLÁUSULA TERCEIRA ABONO-ASSIDUIDADE A CBM estenderá a todos os empregados sujeitos ao regime de marcação de ponto, o direito de uso de 40 (quarenta) horas anuais, sob o título de abono-assiduidade, limitado ao período de vigência do acórdão normativo, que poderão ser utilizadas para efeito de abono de faltas, atrasos e saídas antecipadas por motivos particulares, mediante acordo prévio com as respectivas chefias imediatas ou a posteriori em casos excepcionais em que seja impossível a comunicação prévia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO Fica mantida a concessão integral do Abono-Assiduidade mesmo nos casos de ocorrência de licenças médicas, acidente de trabalho e outros tipos de afastamentos obrigatórios e legais, durante a vigência deste acórdão normativo.

PARÁGRAFO SEGUNDO O saldo do abono aludido nesta cláusula, porventura não utilizado pelo empregado durante a vigência deste acórdão normativo, não poderá ser acumulado com os saldos dos exercícios seguintes nem convertido

em espécie.

#### 4. CLÁUSULA QUARTA: LICENÇA REMUNERADA E LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR ENFERMO

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

##### CLÁUSULA QUARTA LICENÇA REMUNERADA

A CMB concederá licença remunerada aos empregados, nos seguintes casos:

- a) aos empregados estudantes e vestibulandos em dias de provas, desde que avisada a CMB com 72 horas de antecedência e mediante comprovação da instituição de ensino respectiva.
- b) à empregada mãe ou ao empregado pai, durante todo o período de internação hospitalar ou domiciliar de filho menor de 12 (doze) anos ou de filho excepcional sem limite de idade, mediante aviso e posterior comprovação, junto a CMB.
- c) As mães que possuem filhos na creche e que, por motivo de doença ou alheio à sua vontade, a criança seja liberada.
- d) A empregada mãe ou empregado pai, abono para levar ao médico, filho(a) menor de 16 anos.
- e) Aos empregados e empregadas, mediante requerimento dos(as) mesmos(as), licença para acompanhamento de familiar enfermo, assim entendidos aqueles considerados como dependentes econômicos pelo INSS e pela Receita Federal, devidamente comprovada e atestada a dependência, através de parecer emitido pelo Serviço Social da Empresa, por 03 (três) períodos e com duração máxima de 20 (vinte) dias cada um deles, sem prejuízo de sua remuneração.
- f) No caso de filhos com necessidades especiais não haverá limite de idade (fl. 11/12).

Sustentou o Suscitante, na petição inicial, que as normas previstas na cláusula em epígrafe possuem grande valor social e caráter humanitário. Alegou a Suscitada, na contestação, não ser viável estabelecer em sentença normativa condição de trabalho acima dos patamares que a lei já assegura, exceto com a anuência da parte que há de suportar os encargos (fls. 240). Aduz que a redação da cláusula não se compatibiliza com os termos dos Precedentes Normativos n°s 70 e 95 do TST.

Apesar de não se tratar de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, visto que instituída no ano anterior em acórdão normativo (fls. 184/205), e não em acordo coletivo de trabalho, fez parte, com as respectivas alterações, tanto da primeira proposta de acordo formulada pela Suscitada na reunião ocorrida em 06.12.2006, perante a Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, quanto da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 278), juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007. Isso evidencia a anuência da empresa em suportar os encargos advindos do estabelecimento da cláusula em instrumento coletivo, na forma por ela apresentada.

Desse modo, tendo em vista que a última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 278 e 279), retrata evolução da primeira proposta realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho e, portanto, da negociação entre as partes como um todo; que essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007, no que concerne às cláusulas sociais; e que o Suscitante, nas razões finais (fls. 293/300), ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro parcialmente a Cláusula, de acordo com os termos ali ajustados (fls. 278 e 279):

CLÁUSULA QUARTA - ABONO DE FALTAS E SAÍDAS ANTECIPADAS - A CMB concederá abono de faltas aos empregados, nos seguintes casos:

- a) 4 (quatro) horas aos empregados estudantes e vestibulandos em dias de prova, devendo a chefia imediata ser comunicada com 72 horas de antecedência, concomitante com a apresentação de comprovante fornecido pela instituição de ensino respectiva;

- b) à empregada mãe ou ao empregado pai, durante todo o período de internação hospitalar ou domiciliar de filho (a) menor de 12 anos ou de filho (a) excepcional sem limite de idade, mediante aviso e posterior comprovação junto à Seção de Serviço Social SESS;
- c) aos empregados que possuem filhos (as) na creche interna da CMB quando esta determinar o afastamento da criança por motivo de doença ou motivos alheios à vontade dos pais ;
- d) à empregada mãe ou ao empregado pai para levar ao médico filho (a) menor de 12 (doze) anos;

PARÁGRAFO ÚNICO - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR ENFERMO - A Casa da Moeda do Brasil CMB concederá, mediante requerimento do empregado, licença sem remuneração para o acompanhamento de familiar enfermo, assim entendido aquele considerado como dependente econômico pelo INSS, uma vez que comprovada e atestada esta condição através de parecer emitido pela Seção de Administração de Recursos Humanos SEAH.

##### 5. CLÁUSULA QUINTA: ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

A Cláusula em destaque constou da pauta de reivindicações, nestes termos: CLÁUSULA QUINTA ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS A CMB se compromete a atualizar o seu plano de cargos e salários durante a vigência da presente norma, corrigindo as distorções salariais desde a sua implantação. (fl. 13).

Sustentou o Sindicato-suscitante na petição inicial:

A Casa da Moeda, no ano de 2003 implantou um novo plano de cargos e salários de forma precipitada e empírica. Sem realizar, anteriormente, uma auditoria, efetiva análise e a conseqüente correção/atualização dos cargos na empresa.

Não procedeu a adequação do seu quadro funcional às novas tecnologias e novos equipamentos, assim, ignorou a criação de novas funções e desconsiderou a criação de novas equipes para atender à demanda dos novos turnos de trabalho.

Como resultado do aodamento e do empirismo na implantação do PCS, a CMB criou graves disfunções, impondo aos trabalhadores a execução de tarefas e responsabilidades muito mais complexas do que aquelas para as quais são remunerados.

Essas situações, além de deixar a empresa exposta às ações trabalhistas, provocam desmotivação dos trabalhadores em função da injusta situação a que estão expostos. É uma clausula de altíssima relevância para os trabalhadores. (fl. 13).

Na contestação, a Suscitada afirmou que, em verdade, o Plano de Carreira mencionado na cláusula em epígrafe fora implantado em dezembro de 2004, tendo sido homologado pelos órgãos competentes. Assinalou que sensível à dinâmica das necessidades impostas pelos fatores decorrentes de alterações em seus processos produtivos e administrativos, realiza, permanentemente, ajustes no Plano de Cargos e Salários vigente (fls. 240), tendo promovido, desse modo, em dezembro de 2006, o reenquadramento de 348 (trezentos e quarenta e oito) empregados, quantitativo equivalente à 18% (dezoito por cento) da totalidade de seus empregados. Pugna, por fim, o indeferimento da cláusula por abordar matéria que extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, atraindo o poder de gestão do empregador.

À análise.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que no julgamento do Dissídio Coletivo nº TST-DC-165.381/2006-000-00-00.0, relativo ao ano de 2006 (fls. 184/205), a cláusula em destaque foi mantida com idêntica redação, sob o fundamento de possuir conteúdo meramente programático, contra o voto deste Relator e do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Consta na petição inicial (fls. 03) e nas razões finais (fls. 299) desta ação coletiva, que essa cláusula, porque não atendida pela Suscitada, já foi objeto de ação de cumprimento (fls. 181/183), ainda não julgada no primeiro grau de jurisdição.

Feitas essas considerações, há que se indeferir a instituição da cláusula, porque:

- a) não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, haja vista ter sido instituída no ano imediatamente anterior em acórdão normativo (fls. 184/205), e não em acordo coletivo de trabalho;

b) não cabe à Justiça do Trabalho, em decisão normativa, impor atualização de Plano de Cargos e Salários no âmbito de empresa estatal, inclusive mediante a fixação de prazo para a conclusão dessa atualização (durante a vigência da presente norma - fls. 13), que deve resultar de lei ou de acordo entre as partes;

c) cláusulas dessa natureza, conforme experiência advinda da resolução de diversos conflitos coletivos, têm servido, essencialmente, para gerar conflitos e justificar movimentos grevistas.

Desse modo, indefiro a instituição da cláusula Quinta - Atualização do Plano de Cargos e Salários.

#### 6 - CLÁUSULA SEXTA: REMUNERAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

CLÁUSULA SEXTA REMUNERAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS A CMB concederá a seus empregados, por ocasião das férias anuais, remuneração adicional, equivalente a 2/3 (dois terços) do salário vigente na ocasião, acumulando-se ao 1/3 (um terço) estabelecido na Constituição. (fl. 13). Sustentou o Suscitante, na petição inicial, que a Casa da Moeda do Brasil praticava essa remuneração na proporção de dois terços, em função dos baixos salários praticados, como será provado pela documentação que virá aos autos. Como o nível salarial não se elevou e, em contrapartida, o desempenho da empresa apresentou elevado progresso, não há razão para que se imponha ao trabalhador mais essa perda (fl. 14).

A Suscitada, em contestação, requereu o indeferimento da cláusula por tratar de matéria que extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, sendo apropriada para acordo coletivo de trabalho. Aduziu não ter como suportar o ônus que adviria da instituição dessa norma.

A cláusula, em que se triplica o abono constitucional de férias, merece ser indeferida, porque:

a) não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, haja vista não ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho no ano anterior (2006), mas, inclusive, ter sido indeferida na sentença normativa que vigorou nesse período;

b) tem natureza negocial;

c) não foi objeto de nenhuma das propostas de acordo apresentadas pela Suscitada no curso do processo (fls. 254/261 e 276/283);

d) inexistente prova de que a Suscitada algum dia praticou esse tipo remuneração tampouco demonstração de que tal ônus pode ser suportado pela empresa.

#### 7 - CLÁUSULA SÉTIMA: ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

O Sindicato-Suscitante propôs a fixação da cláusula em epígrafe da seguinte maneira:

CLÁUSULA SÉTIMA ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO A CMB estenderá aos empregados admitidos a partir de julho/1997, o adicional de tempo de serviço para cada 365 dias trabalhados, à razão de 1% sobre a remuneração mensal. (fl. 14).

Na petição inicial, alegou o Suscitante que, por força de regulamento interno implementado em 1986, todos os empregados da Casa da Moeda do Brasil tinham assegurada a percepção de adicional de tempo de serviço, mas, em razão da Resolução nº 09 editada pelo CIEE, os empregados admitidos a partir do ano de 1997 perderam esse direito, situação que teria acarretado discriminação odiosa entre iguais e a redução de direitos legalmente instituídos (fls. 14), em contrariedade ao princípio constitucional da isonomia.

Em contestação, alegou a Suscitada que, mesmo após o cancelamento do Precedente Normativo nº 38, a Seção Normativa deste Tribunal Superior manteve entendimento no sentido da não-concessão do adicional de tempo de serviço. Aduziu que no dissídio coletivo relativo ao ano imediatamente anterior, isto é, 2006, a cláusula fora indeferida.

Com razão, a Suscitada.

Esta Seção Normativa, mesmo após o cancelamento do Precedente Normativo nº 38, tem decidido pela inviabilidade de concessão de adicional de tempo de serviço (quinquênio, triênio, anuênio) mediante decisão normativa, exceto quando se tratar de cláusula preexistente, conforme se verifica nas

recentes decisões a seguir:

CLÁUSULA 11ª. ANUÊNIO. O Regional deferiu em parte o pedido, da seguinte forma, verbis:

Fica estabelecido um adicional por tempo de serviço de 1% (um por cento) por anuênio para quem perceba até 03 (três salários mínimos).

Parágrafo único. Para os empregados que ganharem mais de 03 (três) salários mínimos, até o valor acima citado receberá o anuênio de 1% (um por cento). (fls.252)

O Recorrente alega, em síntese, que os adicionais por tempo de serviço devem-se estabelecer mediante ajuste entre as partes.

Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114, § 2º, da Constituição da República, para fixar normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico. Em harmonia com esse posicionamento, o Tribunal Superior do Trabalho tem firmado o entendimento de que a decisão normativa não pode modificar a substância ou contrariar o texto da previsão legal vigente. A Cláusula em tela trata de adicional de tempo de serviço - gratificação ajustada, portanto, salário, nos termos do art. 457, § 1º da CLT. Como tal, a parcela pode ser objeto de negociação coletiva, mas não é suscetível de imposição pela via judicial, ante os limites da competência normativa atribuída à Justiça do Trabalho. Excluo a Cláusula.

Dou provimento para excluir a Cláusula 11ª (TST-RODC-377/2001-000-04-00.6, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 11/05/2007).

2.3 CLÁUSULA 3ª. ANUÊNIO. A cláusula foi assim redigida: Independente da correção salarial, fica estabelecido o adicional por tempo de serviço de 1% (um por cento) por ano de serviço prestado ao mesmo empregador, retroativo ao ano de 1992 (fls. 09).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. O recorrente defende tratar-se de pequeno incentivo para que o trabalhador permaneça na empresa, evitando a alta rotatividade da mão-de-obra (sic).

Tratando-se de criação de vantagem salarial e considerando o fato de que a vantagem não constara de convenção coletiva anterior da categoria profissional, refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, desafiando a celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Nego provimento (TST-RODC-16013/2004-909-09-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagem, DJ - 16/02/2007).

Na hipótese, não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, haja vista não ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho no ano anterior (2006), mas, inclusive, ter sido indeferida na sentença normativa que vigorou nesse período (fls. 184/205). Dessa forma, indefiro o estabelecimento da cláusula.

#### 8 CLÁUSULA OITAVA: ADICIONAL NOTURNO

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

CLÁUSULA OITAVA ADICIONAL NOTURNO O trabalho noturno executado entre as 22h00min de um dia e as 05h00min do dia seguinte, será remunerado com um acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO Em caso de supressão do adicional noturno, por motivo de mudança de horário, prestado durante pelo menos 12 (doze) meses, nestes considerando-se 01 (um) mês de férias, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês de adicional para cada 6 (seis) meses de prestação de serviços entre as 22h00min de um dia e as 05h00min do dia seguinte.

PARÁGRAFO SEGUNDO Em caso de supressão, pelo empregador, do adicional noturno por motivo de mudança de horário de empregados contratados para trabalharem em turnos com direito ao adicional noturno, o percentual correspondente ao respectivo adicional será incorporado à remuneração mensal desses empregados. (fls. 15).

Alegou o Sindicato-Suscitante que a cláusula é preexistente, porque objeto do acordo parcial entabulado no dissídio coletivo relativo ao período anterior, em que se estabeleceu adicional noturno à razão de 40% (quarenta

por cento).

A Suscitada, em contestação, requereu o indeferimento da cláusula por tratar de matéria que tem previsão legal, sendo apropriada para negociação entre as partes. Aduziu não ter como suportar o ônus que adviria da instituição dessa norma.

A cláusula merece ser indeferida, porque:

a) não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois apesar de realmente ter sido objeto de acordo parcial entabulado entre as partes no ano anterior, isto é, 2006, tal acordo foi submetido à homologação nos autos do dissídio coletivo relativo a esse período - TST-DC-165.381/2006-000-00-00.0 -, constituindo, portanto, a sentença normativa respectiva, e não acordo coletivo de trabalho (fls. 202);

b) a matéria presente na cláusula em análise é regulada por lei (art. 73 da CLT) e depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser fixada por meio de sentença normativa;

c) a cláusula não foi objeto da última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central fls. 276/283), a qual retrata evolução da primeira proposta realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho e, portanto, da negociação havida entre as partes como um todo (fls. 276/283).

#### 9. CLÁUSULA NONA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Cláusula em destaque constou da pauta de reivindicações, nestes termos: CLÁUSULA NONA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A remuneração do adicional de insalubridade será calculado sobre o piso da categoria moedeira. (fl. 15). Pugnou o Sindicato-suscitante o deferimento da cláusula, com base na Súmula n° 17 deste Tribunal Superior. Alegou que muitas das vezes, ao invés de contribuir para a melhoria das condições de trabalho, o adicional acaba provocando efeito inverso, extremamente maldoso e nocivo; é mais barato, em vários casos, para o empregador, pagar o adicional aos seus empregados, em vez de melhorar as condições de trabalho com vista à eliminação dos agentes químicos e biológicos. Em resumo, o patrão paga pelo mal que provoca à saúde do trabalhador, preferindo o ínfimo sobre-salário a ter que eliminar ou mesmo reduzir os males à saúde do empregado! (fl. 16).

Afirmou a suscitada, em contestação, que a matéria presente na cláusula em destaque está prevista em lei, consoante o art. 192 da CLT, não sendo cabível a sua instituição por meio de sentença normativa. Alegou não ser hipótese de aplicação da Súmula n° 17 do TST.

À análise.

Apesar de não se tratar de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, visto que instituída no ano anterior em acórdão normativo (fls. 184/205), e não em acordo coletivo de trabalho, fez parte, com idêntica redação, da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 279), juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007. Isso evidencia a disposição da empresa em suportar os encargos advindos do estabelecimento da cláusula em instrumento coletivo.

Desse modo, tendo em vista que a última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 279), retrata evolução da negociação havida entre as partes como um todo; que essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007 (fls. 273); e que o Suscitante, nas razões finais (fls. 293/300), ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro integralmente a Cláusula, de acordo com os termos ali ajustados (fls. 279):

CLÁUSULA NONA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A remuneração do adicional de insalubridade será calculado sobre o piso da categoria.

#### 10. CLÁUSULA DÉCIMA: ADICIONAL DE PENOSIDADE

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em

epígrafe constou com a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA ADICIONAL DE PENOSIDADE A CMB concederá aos empregados submetidos ao regime de turno e/ou escala de revezamento, um adicional de 5% (cinco por cento), incidente sobre o respectivo salário base, a título de penosidade. (fl. 16).

Afirmou o Suscitante que, embora a cláusula tenha sido indeferida no dissídio coletivo relativo ao período anterior, é importante a sua instituição para compensar o desgaste físico, psíquico e emocional dos trabalhadores, afastados da vida comum e do convívio dos familiares. Aduziu que o adicional de penosidade já vem sendo concedido à diversas categorias profissionais submetidas ao trabalho em regime de turnos e revezamentos.

Pugnou a Suscitada, em contestação, o indeferimento da cláusula por abordar matéria que extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, atraindo o poder de gestão do empregador.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, escapa ao poder normativo da Justiça do Trabalho a instituição de cláusulas abrangendo matérias reservadas à lei pela Constituição Federal, como a prevista no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, relativa ao adicional de remuneração para as atividades penosas (RE-197911/PE, Rel. Min. Otávio Gallotti, DJ 07.11.1997).

Ademais, não se trata de cláusula preexistente, conforme atual jurisprudência desta Seção Normativa, haja vista não ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho no ano anterior (2006), mas ter sido, inclusive, indeferida na sentença normativa que vigorou nesse período. Nesse contexto, indefiro a instituição da cláusula décima: Adicional de Penosidade.

#### 11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA

A Cláusula em destaque constou da pauta de reivindicações, nestes termos: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA Concede-se ao empregado, ao se aposentar, 1 (um) salário base a cada 5 anos de trabalho na CMB. (fl. 17).

A Suscitada, em contestação, requereu o indeferimento da cláusula por tratar de matéria que extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, sendo apropriada para acordo coletivo de trabalho. Aduziu não ter como suportar o ônus que adviria da instituição dessa norma. Verifica-se que a matéria constante da cláusula em análise depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser fixada por meio de sentença normativa.

Ademais, não se trata de cláusula preexistente, conforme atual jurisprudência desta Seção Normativa, haja vista não ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho no ano imediatamente anterior (2006), mas ter sido, inclusive, indeferida no acórdão normativo que vigorou nesse período (fls. 193).

Indefiro a instituição da cláusula décima primeira: Gratificação de Aposentadoria.

#### 12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA AUXÍLIO EDUCAÇÃO A CMB concederá, aos seus empregados, Auxílio Educação até o 3º grau e especialização (pós-graduação, mestrado e doutorado) proporcional a sua faixa salarial, desde que comprove as despesas da espécie, de acordo com a tabela abaixo:

- Até 4 salários mínimos da Empresa: 50% da despesa;
- De 4 até 8 salários mínimos da empresa: 25% da despesa;
- Acima de 8 salários mínimos da empresa: 10% da despesa. (fl. 17).

Assinalou a Suscitada que a matéria de que se trata nessa cláusula concessão de auxílio educação - deve resultar de negociação autônoma e não, de sentença normativa. Aduziu que possui programa de capacitação técnica de seus empregados, não podendo suportar o ônus que adviria do estabelecimento da norma.

À análise.

A concessão de vantagem econômica - in, auxílio- educação - constitui faculdade do empregador, a quem cabe o ônus inerente ao benefício. A

Justiça do Trabalho, no exercício do seu poder normativo, não pode impor ao empregador essa obrigação. A matéria está adstrita à negociação coletiva.

Ademais, não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, haja vista não ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho no ano anterior (2006), mas, inclusive, ter sido indeferida na sentença normativa que vigorou nesse período (fls. 184/205). Indefiro a instituição da cláusula décima segunda: Auxílio-Educação.

### 13 CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: VALE-TRANSPORTE

A Cláusula em destaque constou da pauta de reivindicações, nestes termos: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA VALE TRANSPORTE A CMB concederá o Vale-Transporte aos empregados que requererem e dele comprovadamente necessitarem, a partir da data de celebração deste Acordo Coletivo de Trabalho, mediante desconto do percentual aplicado aos demais empregados que se utilizam somente do sistema de transportes da Empresa, conforme disposição contida em norma interna. (fls. 15/16)

Sustentou o Sindicato-Suscitante que a cláusula fez parte da proposta de acordo coletivo de trabalho realizada pela Suscitada perante a Delegacia Regional do Trabalho em 09.01.2007. Aduziu que a Suscitada, apesar de disponibilizar sistema de transporte a todos os funcionários, em face da localização de difícil acesso, coloca os ônibus em locais fixos e predeterminados, muitas das vezes existindo localidades não atendidas onde os empregados precisam dispor de transporte complementar, seja para chegar ao local de embarque na linha disponibilizada, seja para tomar o transporte, seja para retornar ao local de moradia. Há mais de 5 anos, através de acordo, o trabalhador recebe o vale transporte sem qualquer ônus, mas não tem contemplada a hipótese de ter que tomar transporte complementar, tanto na ida, como na volta do trabalho (fl. 18).

Alegou a Suscitada, em contestação, que a matéria presente na cláusula em epígrafe está prevista no seu regulamento interno e na legislação ordinária, não se justificando o seu estabelecimento em decisão normativa. À análise.

Apesar de não se tratar de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, tendo em vista não ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho no ano anterior (2006), mas indeferida na sentença normativa que vigorou nesse período (fls. 184/205), fez parte, com alterações, da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 280), juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007. Isso evidencia a anuência e interesse da Suscitada na fixação da cláusula em instrumento coletivo, na forma por ela proposta.

Desse modo, tendo em vista que a última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 280), retrata evolução da primeira proposta realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho em 06.12.2006 e, portanto, da negociação entre as partes como um todo; que essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007, no que concerne às cláusulas sociais; e que o Suscitante, nas razões finais (fls. 293/300), ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro parcialmente a Cláusula, de acordo com os termos ali ajustados (fls. 280):

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE - TRANSPORTE - A CMB concederá o vale-transporte aos empregados que requererem e dele comprovadamente necessitarem, a partir da data da publicação deste acórdão normativo, mediante desconto do percentual aplicado aos demais empregados que se utilizam somente do sistema de transportes da empresa, conforme disposição contida em norma interna.

PARÁGRAFO ÚNICO Fica estabelecido que os portadores de deficiências que impossibilitem a utilização do transporte público coletivo e/ou do transporte oferecido pela empresa, terão o valor correspondente ao vale-transporte a que fariam jus convertido em espécie.

**14 CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: AUXÍLIO-CRECHE E PRÉ-ESCOLAR**

A Cláusula em destaque constou da pauta de reivindicações, nestes termos: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLAR A CMB compromete-se a conceder um auxílio creche aos empregados que possuam dependentes com idade de até 07 (sete) anos incompletos, exceto àqueles que se utilizam de sua creche interna, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por dependente de até 7 (sete) anos incompletos. No caso de filhos com necessidade de educação especial não haverá limite de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO Fica estabelecido neste ato que os dependentes referidos nesta cláusula deverão estar declarados e registrados nessa condição na Divisão de Administração de Recursos Humanos, para efeito de concessão do benefício. (fl. 19)

Sustentou a Suscitada, em contestação, que a matéria regulada na cláusula é apropriada para acordo coletivo de trabalho.

À análise.

Apesar de não se tratar de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, visto que instituída no ano anterior em acórdão normativo (fls. 184/205), e não em acordo coletivo de trabalho, fez parte, com alterações, da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 281), juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007. Isso evidencia a disposição da empresa em suportar os encargos advindos do estabelecimento da cláusula em instrumento coletivo.

Desse modo, tendo em vista que a última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 281), retrata evolução da negociação havida entre as partes como um todo; que essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007 (fls. 273); e que o Suscitante, nas razões finais (fls. 293/300), ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro parcialmente a Cláusula, de acordo com os termos ali ajustados (fls. 281), que passa a ter a redação que segue:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLAR A Casa da Moeda do Brasil concederá um auxílio-creche/pré-escolar aos empregados que possuam dependentes com idade até 7 (sete) anos incompletos, que não se utilizam de sua creche interna, no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), por dependente. No caso de filhos que demandem educação especial, não haverá limite de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO Fica estabelecido neste ato que os dependentes referidos nesta CLÁUSULA deverão estar declarados e registrados nesta condição no Departamento de Gestão de Recursos Humanos - DEGRH.

**15 CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: CRECHE INTERNA**

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA CRECHE INTERNA A CMB se compromete a manter em sua creche interna os filhos menores dos (as) empregados (as) até o último mês do ano em que completarem 4 (quatro) anos de idade, sem qualquer ônus para mães ou pais.

PARÁGRAFO ÚNICO Fica estabelecido que o pai moedeiro pode trazer os filhos para a creche interna. (fls. 20).

Sustentou o Suscitante, na petição inicial, que se trata de cláusula tradicionalmente ajustada entre as partes. No que concerne à referência existente ao pai moedeiro, aduziu que se justifica em razão da reciprocidade do pátrio poder na relação conjugal (fls. 20).

Alegou a Suscitada, em contestação, que a matéria presente na cláusula é apropriada para acordo coletivo de trabalho.

Embora não se trate de norma preexistente, conforme atual jurisprudência desta Corte, visto que instituída no ano anterior em acórdão normativo (fls. 184/205), e não em acordo coletivo de trabalho, fez parte, com semelhante redação, da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da

empresa (fls. 281), juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007. Isso evidencia a disposição da empresa em suportar os encargos advindos do estabelecimento da cláusula em instrumento coletivo.

Desse modo, tendo em vista que a última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 281), retrata evolução da negociação havida entre as partes como um todo; que essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007 (fls. 273); e que o Suscitante, nas razões finais (fls. 293/300), ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro parcialmente a Cláusula, de acordo com os termos ali ajustados (fls. 281), que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA CRECHE INTERNA A Casa da Moeda do Brasil manterá em sua creche interna os filhos menores das (os) empregadas (os) até o último mês do ano em que completarem 4 (quatro) anos de idade, sem qualquer ônus para mães ou pais.

16 CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: AUXÍLIO-PRÓTESE -ÓRTESE/DENTÁRIA/OFTALMOLÓGICA Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA AUXÍLIO-PRÓTESE-ÓRTESE/DENTÁRIA/OFTALMOLÓGICA A CMB subsidiará, conforme definição contida em Norma interna, próteses-órteses, próteses dentárias e próteses oftalmológicas, para fornecimento aos seus empregados e respectivos dependentes legais, custeadas parcialmente pelos empregados nas seguintes proporções:

- a) 20% (vinte por cento) para os empregados de nível básico, assim considerados aqueles que percebam salário básico igual ou inferior a 03 (três) pisos salariais da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB;
- b) 30% (trinta por cento) para os empregados de nível médio, assim considerados aqueles que percebam salário básico acima de 03 (três) até 07 (sete) pisos da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB;
- c) 40% (quarenta por cento) para os empregados de nível superior, assim considerados aqueles que percebam salário básico superior a 07 (sete) pisos salariais da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB. (fl. 17).

Alegou o Sindicato-Suscitante que a cláusula é preexistente, porque objeto do acordo entabulado no dissídio coletivo relativo ao período anterior (2006), cuja redação se reproduziu na pauta de reivindicações referente a presente ação coletiva.

A Suscitada, em contestação, requereu o indeferimento da cláusula por tratar de matéria apropriada para negociação entre as partes.

À análise.

Não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois apesar de realmente ter sido objeto de acordo entabulado entre as partes no ano anterior, isto é, 2006, tal acordo foi submetido à homologação nos autos do dissídio coletivo relativo a esse período - TST-DC-165.381/2006-000-00-00.0 -, constituindo, portanto, a sentença normativa respectiva, e não acordo coletivo de trabalho. Todavia, a cláusula fez parte, com idêntica redação, da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 279), juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007.

Assim, tendo em vista que a cláusula ora reivindicada possui a mesma redação prevista na decisão normativa advinda do dissídio coletivo, relativo ao ano anterior (2006), em que as partes acordaram a seu respeito; que ela fez parte, com idêntica redação, da última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 281), a qual retrata evolução da negociação havida entre as partes como um todo; que essa proposta se

amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007 (fls. 273); e que o Suscitante, nas razões finais (fls. 293/300), ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro integralmente a Cláusula, de acordo com os termos ali ajustados (fls. 281):

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA AUXÍLIO-PRÓTESE-ÓRTESE/DENTÁRIA/OFTALMOLÓGICA A CMB subsidiará, conforme definição contida em Norma interna, próteses-órteses, próteses dentárias e próteses oftalmológicas, para fornecimento aos seus empregados e respectivos dependentes legais, custeadas parcialmente pelos empregados nas seguintes proporções:

- 20% (vinte por cento) para os empregados de nível básico, assim considerados aqueles que percebam salário básico igual ou inferior a 03 (três) pisos salariais da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB;
- 30% (trinta por cento) para os empregados de nível médio, assim considerados aqueles que percebam salário básico acima de 03 (três) até 07 (sete) pisos da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB;
- 40% (quarenta por cento) para os empregados de nível superior, assim considerados aqueles que percebam salário básico superior a 7 (sete) pisos salariais da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB.

17 CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: HORAS EXTRAS

A Cláusula em destaque constou da pauta de reivindicações, nestes termos: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA HORAS EXTRAS A CMB pagará a todos os empregados que efetuarem horas extras a sobretaxa de 100% (cem por cento). (fl. 21) Sustentou a Suscitada, em contestação, que a matéria horas extras - é regulada na Constituição Federal e o estabelecimento de percentual maior ao previsto na norma constitucional somente é viável mediante negociação coletiva, e não decisão normativa, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Embora não se trate de norma preexistente, conforme atual jurisprudência desta Corte, visto que instituída no ano anterior em acórdão normativo (fls. 184/205), e não em acordo coletivo de trabalho, fez parte, com alterações, da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 280), juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007.

Por outro lado, o estabelecimento do adicional de hora extra à razão de 100% encontra amparo na jurisprudência desta Seção Normativa, como forma justa de retribuição ao trabalhador pelo excesso de energia progressivamente despendida após a extrapolação do limite temporal de 2 (duas) horas previsto no art. 59 da CLT ou da disposição contida no art. 1º da Lei nº 605/1949, fixado para a manutenção da higidez física e mental do trabalhador.

Desse modo, tendo em vista que a última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 280), retrata evolução da negociação havida entre as partes como um todo; que essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007 (fls. 273); e que o Suscitante, nas razões finais (fls. 293/300), ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro parcialmente a cláusula, de acordo com os termos ali ajustados (fls. 280), que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS A Casa da Moeda do Brasil pagará a todos os empregados que efetuarem horas extras a sobretaxa de 100% (cem por cento), desde que realizadas nos finais de semana, feriados ou dias em que houver dispensa do expediente pela empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO A Casa da Moeda do Brasil pagará horas extras aos empregados participantes de escalas nos dias em que seu trabalho coincidir

com feriados ou quando houver dispensa do expediente pela empresa.

#### 18 CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: AUXÍLIO-MEDICAMENTO

A cláusula em destaque foi postulada com a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO MEDICAMENTO A CMB fornecerá medicamentos de uso eventual a seus empregados, desde que prescritos por profissionais da área médica em geral, cuja distribuição gratuita não seja assegurada com razoável facilidade, pela rede pública de saúde, cabendo ao empregado uma participação de acordo com a tabela abaixo, sendo esta parcela descontada em folha de pagamento, no mês seguinte à utilização do benefício.

Até 1,5 pisos: 10%;

Maior que 1,5 até 3 pisos: 15%;

Maior que 3 até 4 pisos: 20%; e

Acima de 4 pisos: 25%.

PARÁGRAFO PRIMEIRO Com estrita observância dos procedimentos disciplinados em OSG (Ordem de Serviço Geral) específica da empresa, a CMB também fornecerá a seus empregados medicamentos de uso contínuo, desde que prescritos por profissionais da área médica, cuja distribuição gratuita não seja assegurada, com razoável facilidade, pela rede pública de saúde e, exclusivamente, para os casos em que a interrupção de uso possa colocar em risco a vida ou comprometer seriamente a saúde do paciente, conforme laudo médico que deverá ser expedido pelo profissional que vier a prescrever o medicamento, devidamente homologado por médico do Ambulatório da CMB.

PARÁGRAFO SEGUNDO As receitas a que se referem o caput e o parágrafo precedente, deverão, obrigatoriamente, ser formuladas com os nomes genéricos dos medicamentos prescritos, admitindo-se, entretanto, a indicação simultânea de marca ou denominação comercial para mera referência.

PARÁGRAFO TERCEIRO A aquisição dos medicamentos dar-se-á pelos nomes genéricos, a menos que indisponíveis no mercado especializado (fls. 22/23).

Afirmou o suscitante, na petição inicial, que a instituição da cláusula fez parte de proposta de acordo coletivo apresentada pela Suscitada. Assinalou que se trata de direito implementado desde 22 de outubro de 1993, mediante Ordem de Serviço da Presidência n° 019/93, e que a sua diminuição ou supressão acarretaria violação ao princípio constitucional do direito adquirido.

A Suscitada, em contestação, requereu o indeferimento da cláusula por tratar de matéria que extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, sendo apropriada para acordo coletivo de trabalho. Aduziu não ter como suportar o ônus que adviria da instituição dessa norma, tal como requerida.

Embora não se trate de norma preexistente, conforme atual jurisprudência desta Corte, visto que instituída no ano anterior em acórdão normativo (fls. 184/205), e não em acordo coletivo de trabalho, fez parte, com semelhante redação, da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 282), juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007. Isso evidencia a anuência da empresa em suportar os encargos advindos do estabelecimento da cláusula em instrumento coletivo, na forma por ela proposta.

Desse modo, tendo em vista que a cláusula ora reivindicada possui a mesma redação prevista na decisão normativa advinda do dissídio coletivo relativo ao ano anterior (2006); que ela fez parte, com idêntica redação, da última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 282), a qual retrata evolução da negociação havida entre as partes como um todo; que essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007 (fls. 273); e que o Suscitante, nas razões finais (fls. 293/300), ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro integralmente a Cláusula

de acordo com os termos ali ajustados (fls. 282):

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO MEDICAMENTO A CMB fornecerá medicamentos de uso eventual a seus empregados, desde que prescritos por profissionais da área médica em geral, cuja distribuição gratuita não seja assegurada com razoável facilidade, pela rede pública de saúde, cabendo ao empregado uma participação de acordo com a tabela abaixo, sendo esta parcela descontada em folha de pagamento, no mês seguinte à utilização do benefício.

Até 1,5 (um vírgula cinco) pisos: 10% (dez por cento);

Maior que 1,5 (um vírgula cinco) até 3 (três) pisos: 15% (quinze por cento);

Maior que 3 (três) até 4 (quatro) pisos: 20% (vinte por cento); e

Acima de 4 (quatro) pisos: 25% (vinte e cinco por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO Com estrita observância dos procedimentos disciplinados em OSG (Ordem de Serviço Geral) específica da empresa, a CMB também fornecerá a seus empregados medicamentos de uso contínuo, desde que prescritos por profissionais da área médica, cuja distribuição gratuita não seja assegurada, com razoável facilidade, pela rede pública de saúde e, exclusivamente, para os casos em que a interrupção de uso possa colocar em risco a vida ou comprometer seriamente a saúde do paciente, conforme laudo médico que deverá ser expedido pelo profissional que vier a prescrever o medicamento, devidamente homologado por médico do Ambulatório da CMB.

PARÁGRAFO SEGUNDO As receitas a que se referem o caput e o parágrafo precedente, deverão, obrigatoriamente, ser formuladas com os nomes genéricos dos medicamentos prescritos, admitindo-se, entretanto, a indicação simultânea de marca ou denominação comercial para mera referência.

PARÁGRAFO TERCEIRO A aquisição dos medicamentos dar-se-á pelos nomes genéricos, a menos que indisponíveis no mercado especializado.

19 CLÁUSULA DÉCIMA NONA: CESTA BÁSICA

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA CESTA BÁSICA A CMB, durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, fornecerá cestas básicas de alimentos, no valor de 300,00 (trezentos reais).

PARÁGRAFO ÚNICO A cesta básica que trata o caput desta cláusula será fornecida através de tíquetes ou cartão magnético. (fl. 23).

A Suscitada, em contestação, requereu o indeferimento da cláusula por tratar de matéria que extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, sendo apropriada para acordo coletivo de trabalho. Aduziu não ter como suportar o ônus que adviria da instituição dessa norma.

A cláusula merece ser indeferida, porque:

a) não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da atual

jurisprudência desta Corte, haja vista não ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho no ano anterior (2006), mas, inclusive, ter sido indeferida na sentença normativa que vigorou nesse período;

b) tem natureza negocial;

c) não foi objeto de nenhuma das propostas de acordo apresentadas pela Suscitada no curso do processo (fls. 254/261 e 276/283);

d) inexistente demonstração de que tal ônus pode ser suportado pela empresa.

Indefiro a instituição da cláusula Décima Nona: Cesta Básica.

20 CLÁUSULA VIGÉSIMA: PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR

A cláusula em destaque foi postulada com a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR A CMB manterá, gratuitamente, para todos os empregados e respectivos dependentes legais, Plano de Assistência médico e hospitalar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO O Plano de Assistência médico e hospitalar será estendido aos empregados que se aposentarem durante a vigência deste dissídio, bem como aos seus respectivos dependentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO O Plano de Assistência médico e hospitalar será estendido aos empregados que se aposentarem por invalidez durante os primeiros cinco (5) anos.

PARÁGRAFO TERCEIRO Os dependentes maiores de 21 (vinte e um) anos,

independentes de terem sido desligados do plano de saúde, serão aceitos como agregados em qualquer momento, sendo necessário apenas a comprovação da condição de dependentes. (fl. 24).

Alegou a suscitada, em contestação, não ser viável a instituição da cláusula, na forma pretendida, porque:

- a) necessária a observância, na qualidade de empresa estatal, dos atos normativos emanados pelo Governo Federal, limitadores dos gastos com o custeio dos planos de saúde, notadamente o disposto no art. 1º, VI, da Resolução nº 09, de 08/10/1996, expedida pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, em que se dispõe que a participação da empresa no total dos gastos com o custeio de planos de saúde, de seguro de vida e de outras vantagens assemelhadas oferecidas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) (fls. 245);
- b) indispensável a observância das regras contidas nos editais de concurso público, realizados desde 1997, nos quais se estabeleceu a participação no custeio do plano de saúde oferecido pela empresa dos empregados que optassem por essa cobertura, na proporção de 50% (cinquenta por cento);
- c) regula matéria que extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, atraindo o poder de gestão do empregador;
- d) aborda matéria própria para Acordo Coletivo de Trabalho.

À análise.

Cumpram ressaltar, inicialmente, que a cláusula em questão foi deferida, em parte, no julgamento do Dissídio Coletivo nº

TST-DC-165.381/2006-000-00-00.0, relativo ao ano de 2006 (fls. 184/205), com a seguinte redação:

**PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR** A CMB manterá a concessão gratuita do Plano de Assistência médico-hospitalar apenas aos empregados admitidos até o advento do concurso realizado em 2001, bem como aos respectivos dependentes legais. A partir de 2001 o empregado concorrerá com 50% (cinquenta por cento) do custo dos referidos benefícios (fls. 204).

Na decisão normativa proferida no referido processo, justificou-se a instituição da cláusula, nestes termos:

Embora a suscitada CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB esteja sujeita ao regime próprio das empresas privadas, sua equiparação não é absoluta. É empresa pública detentora do monopólio da produção de papel-moeda, de moeda metálica, da impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.

Nesse contexto, somente pode admitir empregados mediante sua prévia aprovação em concurso público (art. 37, II e § 2º, da Constituição da República). Os seus dois últimos editais de concursos públicos para admissão de novos empregados, realizados em 2001 e 2005, expressamente estabelecem a regra de que os custos do plano de saúde serão repartidos, ao meio, com seus empregados.

As regras do edital, embora não vinculem a Justiça do Trabalho no exercício de sua jurisdição normativa, mas o fato é que os empregados aceitaram, consciente e livremente, a proposta de dividir o custo do plano de assistência médica.

Assim, preservados os interesses dos empregados contratados anteriormente, por força de ato voluntário da própria reclamada, deve ser aplicado aos contratados por aprovação nos concursos de 2001 e posteriores a regra da repartição dos custos da assistência médica.

O tratamento diferenciado em relação aos empregados antigos não implica ofensa ao princípio da isonomia. Os novos contratados estão sujeitos às regras explícitas dos editais, com os quais concordaram, e a reclamada, no regular exercício de seu poder diretivo, está legitimada a tratar situações distintas com normatização igualmente distinta.

Efetivamente, os dois últimos editais de concursos públicos para admissão de novos empregados, realizados em 2001 e 2005, expressamente estabelecem a seguinte regra, com mínimas variações:

**OBSERVAÇÕES:**

- e) Atualmente, a Empresa oferece os seguintes benefícios: ... Mediante participação opcional do empregado, na proporção de 50% do seu custo: assistência médica, extensiva aos dependentes legais (fls. 291 e 293)

Finalmente, a extensão do plano de saúde aos empregados que se aposentarão é condição que depende de negociação coletiva (fls. 197/198).

Neste ano de 2007, o Sindicato-Suscitante renova o objetivo perseguido no ano anterior, no sentido de ampliar o benefício de integralidade do plano de saúde a todos os empregados da empresa e seus dependentes, independentemente da data de sua admissão e a despeito das regras previstas nos editais de concurso público, fundamentando-se no princípio constitucional da isonomia.

O ajuizamento desta ação coletiva foi precedida de ampla negociação, que se prolongou no curso do processo, existindo, in concreto, mais de uma proposta de acordo coletivo de trabalho que, afinal, não se concretizou. Essas propostas foram resumidas pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007, sendo certo que a terceira e última proposta, no seu conjunto, mostrou-se mais aceitável para as categorias profissional e econômica, constando da ata de fls. 273/274, com as seguintes redações:

a) primeira proposta os empregados contribuiriam com 20% (vinte por cento), abrindo mão de 1% (um por cento) no reajuste salarial (fls. 273);  
b) segunda proposta Contribuição de 20% (vinte por cento) para o plano de saúde, em relação aos empregados admitidos posteriormente a 2001. Manutenção do reajuste de 3,14% (três vírgula catorze por cento) e 3% (três por cento) a título de promoção a partir de junho de 2007 (fls. 273);

c) terceira e última proposta correção salarial de acordo com o INPC; manutenção da data base; reajuste de 3% (três por cento) a título de promoção, a partir de junho de 2007, conforme proposta da Suscitada. Em relação às demais cláusulas, decidem manter a última proposta formulada pela Casa da Moeda de 29 de janeiro do corrente ano (fls. 273 grifo nosso).

Cumprе ressaltar trecho contido nas razões finais apresentadas pelo Sindicato-Suscitante, verbis:

3. Quanto ao índice de reajuste, num primeiro momento a CMB oferecera 4,2%, acrescido de um promoção de 3%, incidente sobre o índice ofertado, como constara do documento que formara o anexo 09 da inicial, o que, segundo a mesma, levaria à apreciação do órgão denominado DEST; depois, aceitava os 3,14% propostos pelo Exmo. Ministro-Instrutor; observadas as demais proposições de S.Exa., as feitas pela própria Suscitada ao longo das tratativas anteriores (inclusive a proposta feita em 29 de janeiro p. passado, doc. 09 adunado à inicial), bem como, tendo em vista que a CMB prorrogara a vigência das cláusulas sociais que dizem respeito ao auxílio medicamento e ao adicional de insalubridade, em seu conjunto de cláusulas e condições podem ser aceitas a título de Acordo pelo Suscitante (fls. 294/295 grifo nosso).

Faz-se necessário registrar as seguintes considerações: a) a impropriedade da alegação de violação, in casu, do princípio constitucional da isonomia, no tocante à abrangência do plano de saúde, conforme já se decidiu no julgamento do dissídio coletivo relativo ao ano de 2006 e, também, o que ora foi decidido no tocante à Cláusula 1ª - Reajuste Salarial (fls. 03/09 deste voto); b) não se trata de cláusula preexistente nos moldes da jurisprudência desta Corte, haja vista ter sido instituída no ano anterior em acórdão normativo, e não em acordo coletivo de trabalho; c) a matéria regulada na cláusula é apropriada para negociação entre as partes; d) a última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 282), retrata evolução da primeira proposta realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho e, portanto, da negociação entre as partes como um todo; e) essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007; f) o Suscitante, em razões finais, ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva. Dessa forma, defiro parcialmente a Cláusula, de acordo com os termos ali ajustados (fls. 282), isto é, da mesma forma como instituída no dissídio coletivo relativo ao ano de 2006:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR A CMB manterá a concessão gratuita do Plano de Assistência médico-hospitalar apenas aos empregados admitidos até o advento do concurso realizado em 2001, bem como aos respectivos dependentes legais. O empregado admitido em decorrência do concurso público realizado em 2001 e posteriores concorrerá com 50% (cinquenta por cento) do custo dos referidos benefícios.

21 - CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA A CMB concederá, gratuitamente, para todos os empregados e respectivos dependentes legais, Plano de Assistência Odontológica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO O Plano de Assistência odontológica será estendido aos empregados que se aposentarem durante a vigência deste ACT, e aos seus respectivos dependentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO O Plano de Assistência odontológica será estendido aos empregados que se aposentarem por invalidez durante os primeiros cinco (5) anos. (fl. 26).

A Suscitada, em contestação, requereu o indeferimento da cláusula por tratar de matéria que extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, sendo apropriada para acordo coletivo de trabalho. Aduziu não ter como suportar o ônus que adviria da instituição dessa norma.

A cláusula merece ser indeferida, porque:

a) não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, haja vista não ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho no ano anterior (2006), mas, inclusive, ter sido indeferida na sentença normativa que vigorou nesse período;

b) tem natureza negocial;

c) não foi objeto de nenhuma das propostas de acordo apresentadas pela Suscitada no curso do processo (fls. 254/261 e 276/283);

d) inexistente demonstração de que tal ônus pode ser suportado pela empresa;

e) na cláusula Décima Sexta Auxílio Prótese Órtese/Dentária/Oftalmológica já se oferece algum suporte para despesas de natureza odontológica.

Benefício superior deve ser obtido mediante negociação coletiva.

Indefiro a instituição da cláusula Vigésima Primeira: Plano de Assistência Odontológica.

22 CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: SEGURO DE VIDA

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA SEGURO DE VIDA A CMB estenderá a todos empregados o Seguro de Vida em Grupo, mediante o desconto mensal do valor correspondente a 1% (um por cento) do Salário-Base de cada empregado. (fl. 27).

A Suscitada, em contestação, requereu o indeferimento da cláusula por tratar de matéria que extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, sendo apropriada para acordo coletivo de trabalho. Aduziu não ter como suportar o ônus que adviria da instituição dessa norma, tendo em vista, inclusive, a generalidade de seu conteúdo (fls. 248).

Com razão a Suscitada.

Verifica-se que a matéria constante da cláusula em análise depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser fixada por meio de sentença normativa, uma vez que se trata de condição de trabalho com imposição de ônus ao empregador.

Ademais, não se trata de cláusula preexistente, conforme atual jurisprudência desta Seção Normativa, haja vista não ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho no ano imediatamente anterior (2006), mas ter sido, inclusive, indeferida no acórdão normativo que vigorou nesse período (fls. 204).

Por fim, tem-se admitido na jurisprudência desta Seção Normativa, conforme Precedentes Normativos n.ºs 42 e 84, a imposição de cláusula estabelecendo seguro de vida, em relação a trabalhadores que exercem funções em condição de risco de vida acentuado, como transportadores de valores, repórteres de rua, vigias, vigilantes, motoristas de transporte rodoviário, o que não é o caso.

Indefiro a instituição da cláusula Vigésima Segunda Seguro de Vida.

23. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: ANISTIADOS DA LEI Nº 8.878/94

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA ANISTIADOS DA LEI Nº 8.878/94 A CMB se compromete a suprir as necessidades do seu quadro de pessoal com a mão-de-obra disponível no cadastro de funcionários oriundos dos Anistiados da Lei Supra Referida. (fl. 28).

Sustentou a Suscitada, na contestação, que a instituição da cláusula encontra óbice no disposto na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 221 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ambos desta Corte.

A matéria presente na cláusula em destaque reintegração de anistiados - não é apropriada para se debater em dissídio coletivo, mas em dissídio individual, não sendo, pois, apropriada a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Ademais, no dissídio coletivo relativo ao ano imediatamente anterior (2006), a cláusula foi indeferida por unanimidade (fls. 204).

Indefiro a instituição da cláusula Vigésima Terceira: Anistiados da Lei nº 8.878/94.

24. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: GARANTIA DE EMPREGO

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA GARANTIA DE EMPREGO Aos empregados com prazo de 24 (vinte e quatro) meses para aposentadoria, será concedida estabilidade no emprego. (fl. 30).

No dissídio coletivo relativo ao ano imediatamente anterior (2006), a cláusula foi deferida com a redação do Precedente Normativo nº 85 desta Corte, ainda em vigor.

Embora não se trate de norma preexistente, visto que instituída no ano anterior em acórdão normativo (fls. 184/205), e não em acordo coletivo de trabalho, e apesar do que já se decidiu no Supremo Tribunal Federal a respeito do estabelecimento de garantia de emprego em sentença normativa, defiro, em parte, a instituição da cláusula, em homenagem à jurisprudência desta Corte, consolidada no Precedente Normativo nº 85, com a seguinte a redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA Fica vedada a dispensa sem justa causa durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que comunique o fato, por escrito, à empregadora e trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

25. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA DESCUMPRIMENTO DO ACORDO Impõe-se a aplicação de multa por descumprimento ou atraso na satisfação de qualquer uma das cláusulas constantes deste instrumento, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico do empregado prejudicado, se até 20 (vinte) dias, e de mais 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente. (fl. 31).

No dissídio coletivo relativo ao ano imediatamente anterior (2006), a cláusula foi deferida com a redação do Precedente Normativo nº 73 desta Corte, em vigor.

Defiro a instituição da cláusula, adaptando-a ao Precedente Normativo nº 73, nestes termos:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

26. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: PAGAMENTO DE 14º SALÁRIO

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA PAGAMENTO DE 14º SALÁRIO A CMB se compromete a pagar o 14º salário de seus empregados, na vigência do presente instrumento. (fl. 31)

A Suscitada, em contestação, requereu o indeferimento da cláusula por tratar de matéria que extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, sendo apropriada para acordo coletivo de trabalho. Aduziu não ter como suportar o ônus que adviria da instituição dessa norma, tal como postulada.

Com razão a Suscitada.

Verifica-se que a matéria constante da cláusula em análise depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser fixada por meio de sentença normativa, uma vez que se trata de condição de trabalho com imposição de ônus ao empregador.

Ademais, não se trata de cláusula preexistente, conforme atual jurisprudência desta Seção Normativa, haja vista não ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho no ano imediatamente anterior (2006), mas ter sido, inclusive, indeferida no acórdão normativo que vigorou nesse período (fls. 204).

Indefiro a instituição da cláusula Vigésima Sexta: Pagamento de 14° Salário.

#### 27. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: DATAS DE PAGAMENTO

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA DATAS DE PAGAMENTO A CMB efetuará, no dia 25 de cada mês, o pagamento mensal de seus empregados. (fl. 32)

A Suscitada pugnou o indeferimento da cláusula, sob o argumento de colidir com a legislação vigente, além de acarretar ingerência no comando empresarial.

Com efeito, a cláusula contraria a faculdade concedida ao empregador no art. 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, de pagar os salários até o 5° dia útil do mês subsequente ao vencido. A concessão do benefício postulado, portanto, depende de negociação entre as partes. Todavia, verifica-se que o ajuizamento desta ação coletiva foi precedida de ampla negociação, que se prolongou no curso do processo, existindo proposta da empresa no sentido de continuar efetuando o pagamento dos salários aos empregados, entre o dia 25 (vinte e cinco) e o último dia útil do mês de competência, mas permitindo a inclusão de cláusula estabelecendo prazo para se sanar irregularidades decorrentes de erros porventura ocorridos na folha de pagamento (fls. 258).

Dessa forma, defiro, em parte, a instituição da cláusula, nos termos da proposta formulada pela Suscitada, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA DATA DE PAGAMENTO Fica estabelecido pelo presente instrumento que a Casa da Moeda do Brasil efetuará o pagamento de salário a seus empregados, entre o dia 25 (vinte e cinco) e o último dia do mês de competência.

PARÁGRAFO ÚNICO Constatada a ocorrência de erros na folha de pagamento, a Casa da Moeda do Brasil providenciará a regularização dessa situação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Na hipótese de pagamento a maior ao empregado (a), o estorno será realizado no pagamento do mês subsequente.

#### 28 CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - É garantido ao empregado admitido, transferido de área ou que venha exercer a função de outro, em todo e qualquer nível hierárquico, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, ou afastamento por motivo de doença, acidente de trabalho, férias ou transferência, o salário da função do substituído, considerando o pagamento a partir do 1° (primeiro) dia da substituição, valendo também, para os casos de substituição temporária (fl. 32).

A Suscitada, em contestação, requereu o indeferimento da cláusula por tratar de matéria apropriada para negociação entre as partes e já prevista no seu Regulamento de Pessoal.

À análise.

Não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois apesar de ter sido objeto de acordo entabulado entre as partes no ano anterior, isto é, 2006, tal acordo foi submetido à homologação nos

autos do dissídio coletivo relativo a esse período - TST-DC-165.381/2006-000-00-00.0 -, constituindo, portanto, a sentença normativa respectiva, e não acordo coletivo de trabalho (fls. 186 e 202). Todavia, a cláusula fez parte da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 282), juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007.

Assim, tendo em vista que a cláusula foi fixada na decisão normativa advinda do dissídio coletivo, relativo ao ano anterior (2006), com a redação acordada pelas partes; que ela fez parte, com idêntica redação a do acordo homologado nos autos desse dissídio, da última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 283), a qual retrata evolução da negociação havida entre as partes como um todo; que essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007 (fls. 273); e que o Suscitante, nas razões finais (fls. 293/300), ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro parcialmente a Cláusula, de acordo com os termos ali ajustados (fls. 283):

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - É garantido ao empregado que venha a substituir outro, em nível hierárquico superior, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, o mesmo salário do substituído, segundo as normas vigentes da Casa da Moeda do Brasil, proporcional ao período de substituição, vedado seu fracionamento.

29 CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL A CMB reconhece a condição de substituto processual do SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES para pleitear direitos decorrentes da aplicação da presente norma coletiva e demais processos coletivos. (fl. 33).

Sustentou a Suscitada, na contestação, que a matéria regulada na cláusula está prevista na Constituição Federal.

Com razão.

A matéria substituição processual - encontra-se disciplinada no art. 8º, III, da Constituição Federal e, em hipóteses específicas, na legislação ordinária (ex.: CLT, art. 872, parágrafo único), não sendo cabível a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Ressalte-se que no dissídio coletivo relativo ao ano imediatamente anterior (2006), a cláusula também foi indeferida por unanimidade (fls. 204).

Indefiro a instituição da cláusula Vigésima Nona: Substituição Processual.

30. CLÁUSULA TRIGÉSIMA: LICENÇA SINDICAL

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LICENÇA SINDICAL - A CMB concederá isenção de marcação de ponto a todos os representantes sindicais titulares eleitos, mediante comunicação formal, e licença não remunerada, conforme art. 543, § 2º da CLT, a todos os suplentes e delegados sindicais, sem prejuízo do repouso remunerado, das férias e da participação de lucros e resultados. PARÁGRAFO ÚNICO A CMB garantirá o pagamento da remuneração e respectivos recolhimentos dos encargos sociais, relativos à licença não remunerada dos representantes sindicais suplentes e delegados sindicais, cujo montante será deduzido do total das contribuições sindicais a ser repassado mensalmente pela CMB para o Sindicato. (fl. 33/34).

Não se trata de norma preexistente, visto que instituída no ano anterior em acórdão normativo (fls. 184/205), e não em acordo coletivo de trabalho. Todavia, considerando que a cláusula fez parte, com idêntica redação, tanto da proposta de acordo anexada pela Suscitada na audiência de conciliação e instrução realizada nesta Corte em 07.03.2007 (fls. 259), quanto da última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta

ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 297), a qual retrata evolução da negociação havida entre as partes como um todo; que essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007 (fls. 273); e que o Suscitante, nas razões finais (fls. 293/300), ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro integralmente a Cláusula, de acordo com os termos ali ajustados (fls. 259):

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LICENÇA SINDICAL - A CMB concederá isenção de marcação de ponto a todos os representantes sindicais titulares eleitos, mediante comunicação formal, e licença não remunerada, conforme art. 543, § 2º da CLT, a todos os suplentes e delegados sindicais, sem prejuízo do repouso remunerado, das férias e da participação de lucros e resultados. PARÁGRAFO ÚNICO A CMB garantirá o pagamento da remuneração e respectivos recolhimentos dos encargos sociais, relativos à licença não remunerada dos representantes sindicais suplentes e delegados sindicais, cujo montante será deduzido do total das contribuições sindicais a ser repassado mensalmente pela CMB para o Sindicato.

31. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: QUADRO DE AVISO

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA QUADRO DE AVISO A CMB disponibilizará espaços nos quadros de avisos localizados nas áreas de trabalho e de serviço para que o Sindicato possa afixar comunicados e matérias jornalísticas de interesses dos empregados, vedados os de conteúdo ofensivo. (fl. 34).

A cláusula, tal como redigida, está em harmonia com o Precedente Normativo nº 104 desta Corte.

Todavia, considerando que a cláusula fez parte, com alteração, da última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 259), a qual retrata evolução da negociação havida entre as partes como um todo; que essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007 (fls. 273); e que o Suscitante, nas razões finais (fls. 293/300), ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro parcialmente a Cláusula, de acordo com os termos ali ajustados (fls. 259):

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA QUADRO DE AVISO A Casa da Moeda do Brasil CMB manterá a utilização dos atuais quadros de aviso, para que o Sindicato profissional possa afixar comunicados e matérias jornalísticas de interesse dos empregados, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

PARÁGRAFO ÚNICO O Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares SNM obriga-se a indicar um membro de sua diretoria como responsável pela divulgação das matérias aludidas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste acórdão normativo.

32. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS Assegura-se o acesso de dirigentes sindicais aposentados, licenciados ou de férias às dependências da CMB, durante os intervalos destinados à alimentação e ao descanso, para que possam desempenhar suas funções sindicais. (fl. 34). Sustentou a Suscitada, em contestação, que a matéria regulada na cláusula em destaque é apropriada para acordo coletivo de trabalho. Aduziu que o Precedente Normativo nº 91 do TST, em que está baseada a reivindicação, somente se aplica aos dirigentes sindicais em atividade, e não aos inativos.

À análise.

No dissídio coletivo relativo ao ano anterior (2006), a cláusula foi

deferida, parcialmente, com adaptação à redação do Precedente Normativo nº 91 desta Corte, nestes termos:

ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais à empresa, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva (fls. 204)

Apesar de não se tratar de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, visto que instituída no ano anterior em acórdão normativo (fls. 204), e não em acordo coletivo de trabalho, fez parte, com alterações, tanto da proposta juntada pela Suscitada na audiência de conciliação e instrução realizada no dia 07.03.2007 (fls. 259), aceita pelo Suscitante (fls. 267), quanto da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 281), juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007, também aceita pelo Sindicato-Suscitante, conforme se extrai das razões finais (fls. 297).

Assim, defiro parcialmente a instituição da cláusula trigésima segunda, nos termos das propostas apresentadas pela Suscitada, do seguinte teor: CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS Preservadas as normas internas de acesso e segurança da Casa da Moeda do Brasil, fica garantido aos dirigentes do Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares SNM o acesso às áreas comuns da empresa para o exercício de suas funções sindicais, nos intervalos destinados à alimentação e descanso.

### 33. CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: ACESSO DE APOSENTADO

A cláusula em destaque foi postulada com a seguinte redação:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA ACESSO DE APOSENTADO A CMB assegura o acesso às suas dependências para visitação a todos os aposentados da empresa (fls. 35).

Alegou a Suscitada, em contestação, que a matéria regulada na cláusula em destaque é apropriada para acordo coletivo de trabalho.

No dissídio coletivo relativo ao ano anterior (2006), a cláusula em comento foi objeto de acordo entre as partes, tendo sido homologada por esta Seção Normativa, com a mesma redação ora reivindicada (fls. 200). Neste ano, todavia, nada se ajustou em relação ao acesso dos aposentados à empresa.

Nesse contexto, a cláusula merece ser indeferida, porque:

a) não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois apesar de ter sido objeto de acordo entabulado entre as partes no ano anterior, isto é, 2006, tal acordo foi submetido à homologação nos autos do dissídio coletivo relativo a esse período - TST-DC-165.381/2006-000-00-00.0) - constituindo, portanto, a sentença normativa respectiva, e não acordo coletivo de trabalho (fls. 204);

b) a matéria presente na cláusula em análise depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser imposta por meio de sentença normativa;

c) a cláusula não foi objeto de nenhuma das propostas da Suscitada, anexadas ao processo.

Indefiro a instituição da cláusula trigésima terceira: Acesso de Aposentado.

### 34. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL A CMB obriga-se a efetuar descontos nos salários de seus empregados, a título de Contribuição Assistencial, em favor do Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares.

PARÁGRAFO PRIMEIRO O desconto relativo à Contribuição Assistencial será de 3% (três por cento), efetuado em 03 (três) parcelas de 1% (um por cento) cada uma, nos 3 (três) meses subseqüentes ao da assinatura deste ACT, incidentes sobre os salários básicos recebidos nos aludidos meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO Os valores descontados pela CMB serão depositados em conta corrente bancária do Sindicato, no prazo máximo de 05 (cinco) dias

após a realização dos respectivos descontos. (fls. 35).

Sustentou a Suscitada, na contestação, que a matéria abordada na cláusula possui característica interna corporis (fls. 251), não se justificando a sua fixação em sentença normativa. Pugnou o indeferimento da cláusula com base no Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Com razão, em parte.

Nos termos da atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, é cabível a fixação de contribuição assistencial em instrumentos coletivos, inclusive em decisão normativa, desde que a respectiva cláusula se restrinja aos empregados associados ao sindicato profissional e contemple percentual razoável de desconto salarial a esse título.

Depreende-se da redação da Cláusula trigésima quarta que a contribuição afeta, indistintamente, todos os empregados da Casa da Moeda do Brasil, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

De outro lado, verifica-se a exorbitância do valor previsto a título de desconto assistencial, à razão de 3% (três por cento) do salário mensal dos empregados, sendo cabível a sua redução para 50% (cinquenta por cento) do salário-dia. Nesse sentido, a jurisprudência desta Seção Normativa (RODC - 415/2003-000-17-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 07/10/2005 e RODC-7279/2002-000-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 22/04/2005). Embora as propostas da Suscitada existentes no processo demonstrem a sua aceitação quanto à instituição da cláusula tal como reivindicada (fls. 259/260), o seu deferimento, porque envolve matéria de ordem pública, somente é viável mediante adaptação à jurisprudência desta Corte, inclusive conforme decidido no acórdão normativo revisando (fls. 204/205).

Logo, defiro parcialmente a cláusula, com a seguinte redação:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A Casa da Moeda do Brasil obriga-se a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, a título de contribuição assistencial, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia reajustado, no mês subsequente ao da publicação desta sentença normativa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores descontados pela Casa da Moeda do Brasil serão depositados em conta-corrente bancária do Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares SNM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização dos respectivos descontos.

35. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA COMISSÃO PARITÁRIA

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA COMISSÃO PARITÁRIA Fica instituída uma Comissão Paritária formada por representantes da CMB e do SNM, que deverá se reunir uma vez por mês para fiscalização e acompanhamento do cumprimento das cláusulas deste instrumento, propondo adoção de medidas

conciliatórias. (fls. 36).

Apesar de não se tratar de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, visto que instituída no ano anterior em acórdão normativo (fls. 205), e não em acordo coletivo de trabalho, fez parte, com semelhante redação, tanto da proposta juntada pela Suscitada na audiência de conciliação e instrução realizada no dia 07.03.2007 (fls. 260), quanto da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa, juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007, conforme, inclusive, se extrai das razões finais apresentadas pelo Suscitante (fls. 298). Ademais, o estabelecimento da cláusula não acarreta ônus significativo para a Suscitada e possibilita o entendimento entre as partes, evitando o surgimento de conflitos desnecessários.

Assim, defiro parcialmente a instituição da cláusula trigésima quinta, nos termos das propostas apresentadas pela Suscitada, do seguinte teor:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA COMISSÃO PARITÁRIA Fica instituída uma Comissão Paritária formada por 05 (cinco) representantes da direção da Casa da Moeda do Brasil e 05 (cinco) representantes do Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares SNM, que deverá se reunir uma vez por mês para fiscalização do cumprimento das cláusulas deste instrumento coletivo, propondo à direção da empresa a adoção de medidas conciliatórias, quando evidenciado algum desvio ou quando diante de divergências na interpretação de cláusulas.

36 CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: DATA-BASE

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA DATA-BASE Fica estabelecido pelo presente Acordo que a Data-Base dos empregados da CMB será em 1º de janeiro, para todos os legais e jurídicos efeitos. (fl. 27).

Alegou a suscitada, em contestação (fls. 252), que o protesto judicial apresentado pelo suscitante demonstra à saciedade a sua vontade jurídica de manter a data-base em 1º de janeiro (PJ-177.556/2006-000-00-00.7).

Com efeito, o pedido de manutenção da data-base da categoria profissional em 1º de janeiro de 2007 foi deferido pela Presidência desta Corte, mediante despacho publicado no DJ de 01.02.2007, proferido nos autos do Protesto Judicial nº 177.556/2006-000-00-00.7.

De outra parte, não se verifica in concreto, a existência de qualquer divergência entre as partes quanto à fixação da data-base da categoria profissional em 1º de janeiro, além de ter sido assegurada a sua manutenção, no dia 1º de janeiro, nas propostas de acordo formalizadas pela Suscitada (fls. 260 e 298).

Defiro integralmente a cláusula, nestes termos:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA DATA-BASE Fica estabelecido pelo presente acórdão normativo que a data-base dos empregados da Casa da Moeda do Brasil será em 1º de janeiro, para todos os legais e jurídicos efeitos.

37 CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: DIVULGAÇÃO DO ACORDO

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA DIVULGAÇÃO DO ACORDO No prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho, a CMB distribuirá para seus empregados cópia deste Acordo. (fl. 36/37).

Apesar de não se tratar de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, visto que instituída no ano anterior em acórdão normativo (fls. 205), e não em acordo coletivo de trabalho, fez parte, com alterações, tanto da proposta juntada pela Suscitada na audiência de conciliação e instrução realizada no dia 07.03.2007 (fls. 260), quanto da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa, juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007, conforme, inclusive, se extrai das razões finais apresentadas pelo Suscitante (fls. 298).

Assim, defiro parcialmente a instituição da cláusula trigésima sétima, adaptando-a ao teor das propostas apresentadas pela Suscitada, nestes

termos:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIVULGAÇÃO DO ACORDO A Casa da Moeda do Brasil divulgará os termos desta sentença normativa para todos os empregados, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de sua publicação, através do veículo de informação oficial da empresa (CANAL ABERTO).

38. CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: VIGÊNCIA

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA VIGÊNCIA O presente instrumento terá vigência até a assinatura do acordo coletivo de trabalho de 2007. (fl. 37)  
Como visto anteriormente, o pedido de manutenção da data-base da categoria profissional em 1º de janeiro de 2007 foi deferido pela Presidência desta Corte, mediante despacho publicado no DJ de 01.02.2007, proferido nos autos do Protesto Judicial nº 177.556/2006-000-00-00.7. A presente ação coletiva foi ajuizada no dia 05.02.2007 (fls. 02), dentro do prazo de trinta dias do deferimento da medida, de modo que se aplica, in concreto, o disposto no art. 867, b, da CLT, em que se estabelece a vigência da sentença normativa a partir do dia imediato ao termo final da vigência do acórdão normativo revisando.

Constata-se, por outro lado, o interesse de ambas as partes na fixação da vigência da presente decisão normativa pelo período de doze meses, conforme propostas de acordo formalizadas pela Suscitada (fls. 260 e 298) e contraproposta apresentada pelo Suscitante (fls. 268).

Registre-se, ainda, que o acórdão normativo revisando vigorou até 31.12.2006.

Desse modo, e prestigiando a solução que melhor reflete o interesse das partes, defiro parcialmente a cláusula, com a seguinte redação:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA VIGÊNCIA O presente instrumento coletivo de trabalho vigorará por 12 (doze) meses, de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007.

39. CUSTAS PROCESSUAIS

Fixo as custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor ora atribuído à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cabendo ao Suscitante o recolhimento de R\$ 100,00 (cem reais) e à Suscitada o do valor remanescente, na forma do art. 789, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - POR UNANIMIDADE: A) Deferir integralmente as seguintes cláusulas, na forma especificada: CLÁUSULA NONA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A remuneração do adicional de insalubridade será calculado sobre o piso da categoria. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA  
AUXÍLIO-PRÓTESE -ÓRTESE/DENTÁRIA/OFTALMOLÓGICA A CMB subsidiará, conforme definição contida em Norma interna, próteses-órteses, próteses dentárias e próteses oftalmológicas, para fornecimento aos seus empregados e respectivos dependentes legais, custeadas parcialmente pelos empregados nas seguintes proporções: a) 20% (vinte por cento) para os empregados de nível básico, assim considerados aqueles que percebam salário básico igual ou inferior a 03 (três) pisos salariais da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB; b) 30% (trinta por cento) para os empregados de nível médio, assim considerados aqueles que percebam salário básico acima de 03 (três) até 07 (sete) pisos da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB; c) 40% (quarenta por cento) para os empregados de nível superior, assim considerados aqueles que percebam salário básico superior a 7 (sete) pisos salariais da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA AUXÍLIO-MEDICAMENTO A CMB fornecerá medicamentos de uso eventual a seus empregados, desde que prescritos por profissionais da área médica em geral, cuja distribuição gratuita não seja assegurada com razoável facilidade, pela rede pública de saúde, cabendo ao empregado uma participação de acordo com a tabela abaixo, sendo esta parcela descontada em folha de pagamento, no mês seguinte à utilização do benefício. Até 1,5 (um vírgula cinco) pisos: 10% (dez por cento); Maior que 1,5 (um vírgula cinco) até 3 (três) pisos: 15% (quinze por cento); Maior que 3 (três) até

4 (quatro) pisos: 20% (vinte por cento); e Acima de 4 (quatro) pisos: 25% (vinte e cinco por cento). PARÁGRAFO PRIMEIRO Com estrita observância dos procedimentos disciplinados em OSG (Ordem de Serviço Geral) específica da empresa, a CMB também fornecerá a seus empregados medicamentos de uso contínuo, desde que prescritos por profissionais da área médica, cuja distribuição gratuita não seja assegurada, com razoável facilidade, pela rede pública de saúde e, exclusivamente, para os casos em que a interrupção de uso possa colocar em risco a vida ou comprometer seriamente a saúde do paciente, conforme laudo médico que deverá ser expedido pelo profissional que vier a prescrever o medicamento, devidamente homologado por médico do Ambulatório da CMB. PARÁGRAFO SEGUNDO As receitas a que se referem o caput e o parágrafo precedente, deverão, obrigatoriamente, ser formuladas com os nomes genéricos dos medicamentos prescritos, admitindo-se, entretanto, a indicação simultânea de marca ou denominação comercial para mera referência. PARÁGRAFO TERCEIRO A aquisição dos medicamentos dar-se-á pelos nomes genéricos, a menos que indisponíveis no mercado especializado. CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LICENÇA SINDICAL - A CMB concederá isenção de marcação de ponto a todos os representantes sindicais titulares eleitos, mediante comunicação formal, e licença não remunerada, conforme art. 543, § 2º da CLT, a todos os suplentes e delegados sindicais, sem prejuízo do repouso remunerado, das férias e da participação de lucros e resultados. PARÁGRAFO ÚNICO A CMB garantirá o pagamento da remuneração e respectivos recolhimentos dos encargos sociais, relativos à licença não remunerada dos representantes sindicais suplentes e delegados sindicais, cujo montante será deduzido do total das contribuições sindicais a ser repassado mensalmente pela CMB para o Sindicato. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA DATA-BASE Fica estabelecido pelo presente acórdão normativo que a data-base dos empregados da Casa da Moeda do Brasil será em 1º de janeiro, para todos os legais e jurídicos efeitos; B) Deferir parcialmente as cláusulas seguintes, nestes termos: CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos empregados da Casa da Moeda do Brasil serão reajustados em 3,14% (três inteiros e quatorze décimos por cento) incidentes sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2006. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será concedida uma Promoção Horizontal equivalente a 3% (três por cento), a ser incorporada aos salários dos empregados a partir do pagamento de junho de 2007, à exceção daqueles impedidos por óbices legais ou restrições do Plano de Cargos e Salários. PARÁGRAFO SEGUNDO - O piso salarial da Categoria Sindical dos empregados da Casa da Moeda do Brasil será de R\$ 791,85 (setecentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007. CLÁUSULA TERCEIRA ABONO-ASSIDUIDADE A CMB estenderá a todos os empregados sujeitos ao regime de marcação de ponto, o direito de uso de 40 (quarenta) horas anuais, sob o título de abono-assiduidade, limitado ao período de vigência do acórdão normativo, que poderão ser utilizadas para efeito de abono de faltas, atrasos e saídas antecipadas por motivos particulares, mediante acordo prévio com as respectivas chefias imediatas ou a posteriori em casos excepcionais em que seja impossível a comunicação prévia. PARÁGRAFO PRIMEIRO Fica mantida a concessão integral do Abono-Assiduidade mesmo nos casos de ocorrência de licenças médicas, acidente de trabalho e outros tipos de afastamentos obrigatórios e legais, durante a vigência deste acórdão normativo. PARÁGRAFO SEGUNDO O saldo do abono aludido nesta cláusula, porventura não utilizado pelo empregado durante a vigência deste acórdão normativo, não poderá ser acumulado com os saldos dos exercícios seguintes nem convertido em espécie. CLÁUSULA QUARTA - ABONO DE FALTAS E SAÍDAS ANTECIPADAS - A CMB concederá abono de faltas aos empregados, nos seguintes casos: a) 4 (quatro) horas aos empregados estudantes e vestibulandos em dias de prova, devendo a chefia imediata ser comunicada com 72 horas de antecedência, concomitante com a apresentação de comprovante fornecido pela instituição de ensino respectiva; b) à empregada mãe ou ao empregado pai, durante todo o período de internação hospitalar ou domiciliar de filho (a) menor de 12 anos ou de filho (a) excepcional sem limite de idade, mediante aviso e posterior comprovação junto à Seção de Serviço Social SESS; c) aos empregados que possuem filhos (as) na creche interna da CMB quando esta determinar o

afastamento da criança por motivo de doença ou motivos alheios à vontade dos pais; d) à empregada mãe ou ao empregado pai para levar ao médico filho (a) menor de 12 (doze) anos. PARÁGRAFO ÚNICO - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR ENFERMO - A Casa da Moeda do Brasil CMB concederá, mediante requerimento do empregado, licença sem remuneração para o acompanhamento de familiar enfermo, assim entendido aquele considerado como dependente econômico pelo INSS, uma vez que comprovada e atestada esta condição através de parecer emitido pela Seção de Administração de Recursos Humanos SEAH. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE - TRANSPORTE - A CMB concederá o vale-transporte aos empregados que requererem e dele comprovadamente necessitarem, a partir da data da publicação deste acórdão normativo, mediante desconto do percentual aplicado aos demais empregados que se utilizam somente do sistema de transportes da empresa, conforme disposição contida em norma interna. PARÁGRAFO ÚNICO Fica estabelecido que os portadores de deficiências que impossibilitem a utilização do transporte público coletivo e/ou do transporte oferecido pela empresa, terão o valor correspondente ao vale-transporte a que fariam jus convertido em espécie. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLAR A Casa da Moeda do Brasil concederá um auxílio-creche/pré-escolar aos empregados que possuam dependentes com idade até 7 (sete) anos incompletos, que não se utilizam de sua creche interna, no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), por dependente. No caso de filhos que demandem educação especial, não haverá limite de idade. PARÁGRAFO ÚNICO Fica estabelecido neste ato que os dependentes referidos nesta cláusula deverão estar declarados e registrados nesta condição no Departamento de Gestão de Recursos Humanos - DEGRH. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA CRECHE INTERNA A Casa da Moeda do Brasil manterá em sua creche interna os filhos menores das (os) empregadas (os) até o último mês do ano em que completarem 4 (quatro) anos de idade, sem qualquer ônus para mães ou pais. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS A Casa da Moeda do Brasil pagará a todos os empregados que efetuarem horas extras a sobretaxa de 100% (cem por cento), desde que realizadas nos finais de semana, feriados ou dias em que houver dispensa do expediente pela empresa. PARÁGRAFO ÚNICO A Casa da Moeda do Brasil pagará horas extras aos empregados participantes de escalas nos dias em que seu trabalho coincidir com feriados ou quando houver dispensa do expediente pela empresa. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA Fica vedada a dispensa sem justa causa durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que comunique o fato, por escrito, à empregadora e trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA DATA DE PAGAMENTO Fica estabelecido pelo presente instrumento que a Casa da Moeda do Brasil efetuará o pagamento de salário a seus empregados, entre o dia 25 e o último dia do mês de competência. PARÁGRAFO ÚNICO Constatada a ocorrência de erros na folha de pagamento, a Casa da Moeda do Brasil providenciará a regularização dessa situação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Na hipótese de pagamento a maior ao empregado (a), o estorno será realizado no pagamento do mês subsequente. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - É garantido ao empregado que venha a substituir outro, em nível hierárquico superior, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, o mesmo salário do substituído, segundo as normas vigentes da Casa da Moeda do Brasil, proporcional ao período de substituição, vedado seu fracionamento. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA QUADRO DE AVISO A Casa da Moeda do Brasil CMB manterá a utilização dos atuais quadros de aviso, para que o Sindicato profissional possa afixar comunicados e matérias jornalísticas de interesse dos empregados, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. PARÁGRAFO ÚNICO O Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares SNM obriga-se a indicar um membro de sua diretoria como responsável pela divulgação das matérias aludidas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste acórdão normativo. CLÁUSULA

TRIGÉSIMA SEGUNDA ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS Preservadas as normas internas de acesso e segurança da Casa da Moeda do Brasil, fica garantido aos dirigentes do Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares SNM o acesso às áreas comuns da empresa para o exercício de suas funções sindicais, nos intervalos destinados à alimentação e descanso. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A Casa da Moeda do Brasil obriga-se a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, a título de contribuição assistencial, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia reajustado, no mês subsequente ao da publicação desta sentença normativa. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores descontados pela Casa da Moeda do Brasil serão depositados em conta-corrente bancária do Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares SNM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização dos respectivos descontos. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA COMISSÃO PARITÁRIA Fica instituída uma Comissão Paritária, formada por 05 (cinco) representantes da direção da Casa da Moeda do Brasil e 05 (cinco) representantes do Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares SNM, que deverá se reunir uma vez por mês para fiscalização do cumprimento das cláusulas deste instrumento coletivo, propondo à direção da empresa a adoção de medidas conciliatórias, quando evidenciado algum desvio ou quando diante de divergências na interpretação de cláusulas. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIVULGAÇÃO DO ACORDO A Casa da Moeda do Brasil divulgará os termos desta sentença normativa para todos os empregados, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de sua publicação, através do veículo de informação oficial da empresa (CANAL ABERTO). CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA VIGÊNCIA O presente instrumento coletivo de trabalho vigorará por 12 (doze) meses, de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007; C) Indeferir as seguintes cláusulas: CLÁUSULA SEGUNDA - ABONO SALARIAL, CLÁUSULA QUINTA - ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, CLÁUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO, CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE PENOSIDADE, CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA, CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO; CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CESTA BÁSICA, CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA, CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ANISTIADOS DA LEI Nº 8.878/94, CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PAGAMENTO DE 14º SALÁRIO, CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, e CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO DE APOSENTADO; II POR MAIORIA: A) Deferir parcialmente à CLÁUSULA VIGÉSIMA PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR A CMB manterá a concessão gratuita do Plano de Assistência médico-hospitalar apenas aos empregados admitidos até o advento do concurso realizado em 2001, bem como aos respectivos dependentes legais. A partir de 2001 o empregado admitido em decorrência do concurso público realizado em 2001 e posteriores, esse sim, concorrerá com 50% (cinquenta por cento) do custo do referido benefício, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Ives Gandra Martins Filho; B) Fixar as custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor ora atribuído à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cabendo ao Suscitante o recolhimento de R\$ 100,00 (cem reais) e à Suscitada o do valor remanescente, na forma do art. 789, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

Brasília, 14 de junho de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

Ciente:

Representante do Ministério Público do Trabalho

**NIA: 4221547**

